



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

Relatório de Contas de Governo

Município de Murici dos Portelas



2024

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/005454/2025

Exercício de Referência: 2024

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026, aprovado conforme Expediente nº 18/2025, na Decisão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2025, publicado no DOTCEPI nº 047, de 14/03/2024 (Processo SEI nº 100084/2025)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 363/2025, publicado no DOE TCE-PI nº 085/2025 de 13/05/2025.

Equipe de Fiscalização	Matrícula
EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES (Supervisor)	96886
LUCIANA PINHEIRO CAMPOS (Coordenador)	97197
RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (Membro)	98315

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITA)	***.272.008-**	01/01/2024	31/12/2024

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
CONTPLAN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EIRELI	17.172.101/0001- 42	01/01/2024	31/12/2024

Controlador	CPF	Início	Fim
Mariano do Nascimento Carvalho	***.816.503-**	01/01/2024	31/12/2024

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	LOA - Lei orçamentária anual
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BF - Balanço Financeiro	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BPC - Benefício de Prestação Continuada	McasP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
BGM - Balanço Geral do Município	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
BO - Balanço Orçamentário	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
BP - Balanço Patrimonial	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
CF - Constituição Federal	PIB - Produto Interno Bruto
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social	PNE - Plano Nacional de Educação
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	PNTp - Programa Nacional da Transparência Pública
DC - Dívida Consolidada	PPA - Plano Plurianual
DCL - Dívida Consolidada Líquida	RCL - Receita Corrente Líquida
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DOE - Diário Oficial Eletrônico	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RP - Restos a Pagar
DTP - Despesa Total com Pessoal	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	Secex - Secretaria de Controle Externo
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	Suas - Sistema Único de Assistência Social
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SUS - Sistema Único de Saúde
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	VAAF - Valor Anual por Aluno
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	VAAT - Valor Anual Total por Aluno
LC - Lei Complementar	
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 - Recursos que compõem o Fundeb	51
Figura 2 - Complementação progressiva do FUNDEB	52
Figura 3 – Faixas de resultado do IDCRAS	60
Figura 4 – Faixas de resultado do IEGM.....	64
Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024	68
Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024	69

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – RCL mensal do exercício de 2024 (em milhões)	17
Gráfico 2 – Despesa empenhada total por função	23
Gráfico 3 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	26
Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	28
Gráfico 5 – Quantidade de servidores por tipo de vínculo na folha de pagamento de dezembro/2024	29
Gráfico 6 – Total das despesas com educação por subfunção	49
Gráfico 7 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	57
Gráfico 8 – Total das despesas com assistência social por subfunção.....	60
Gráfico 9 – Análise RGC por itens de avaliação	69

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de Murici dos Portelas	13
Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 3 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 4 – Receitas orçamentárias do exercício de 2024.....	16
Tabela 5 – Receita tributária e COSIP de 2022 a 2024	17
Tabela 6 – Apuração da RCL.....	18
Tabela 7 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	23
Tabela 8 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	24
Tabela 9 – Quadro da execução dos restos a pagar processados.....	24
Tabela 10 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	27
Tabela 11 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal.....	30
Tabela 12 – Apuração do limite de despesa com pessoal	31
Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	31

Tabela 14 - Parâmetros para redução do excedente de DTP	32
Tabela 15 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal.....	32
Tabela 16 - Pagamento de benefícios por Unidade Gestora.....	33
Tabela 17 - Valores Devidos e Recolhidos pelo Ente ao seu Regime Próprio – Fundo em Capitalização	34
Tabela 18 - Acordos de parcelamento ativos do exercício de 2024	35
Tabela 19 – Registro contábil das contribuições dos servidores devidas ao RPPS	36
Tabela 20 – Registro contábil das contribuições patronais devidas ao RPPS	36
Tabela 21 - Resultado financeiro do Regime Próprio de Previdência no exercício de 2024	38
Tabela 22 - Quantitativo de população coberta no fundo em capitalização	39
Tabela 23 - Quantitativo de vidas em folha de pagamento no município.....	39
Tabela 24 - Resultado atuarial de 2024 – Fundo em Capitalização	40
Tabela 25 - Evolução do déficit atuarial do ente.....	41
Tabela 26 - Registro contábil das provisões previdenciárias.....	41
Tabela 27 - Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2024	42
Tabela 28 - Plano de amortização vigente no exercício	42
Tabela 29 - Registro dos Parcelamentos com o RPPS.....	45
Tabela 30 - ISP-RPPS do Ente em 2024	47
Tabela 31 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	49
Tabela 32 – Percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024.....	50
Tabela 33 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	50
Tabela 34 – Contribuição para o FUNDEB	51
Tabela 35 – Recursos recebidos do FUNDEB	52
Tabela 36 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	53
Tabela 37 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	54
Tabela 38 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior.....	54
Tabela 39 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	55
Tabela 40 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	56
Tabela 41 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2021 a 2024	56
Tabela 42 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	58
Tabela 43 – Percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024.....	58
Tabela 44 – Indicadores da saúde do município de Murici dos Portelas.....	59
Tabela 45 – Indicador da assistência social do município de Murici dos Portelas	61
Tabela 46 – Apuração do limite de endividamento	61
Tabela 47 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	62
Tabela 48 – Análise das metas fiscais	63

Tabela 49 – Pontuação no IEGM ano base 2024 do município de Murici dos Portelas por indicador setorial.....	64
Tabela 50 - Ausência de bens no Inventário Patrimonial.....	66
Tabela 51 – Relação de Veículos.....	67
Tabela 52 – Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais	73

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	13
3.1.2. Alterações orçamentárias.....	14
3.1.3. Outras análises dos instrumentos de planejamento	15
3.1.3.1. Ausência de publicação de decreto	15
3.1.3.2. Divergência nos valores dos decretos informados no Sagres Contábil 15	
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita tributária e COSIP	16
3.2.2. Receita Corrente Líquida (RCL)	17
3.2.3. Outras análises da receita.....	18
3.2.3.1. Ausência da arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	18
3.2.3.2. Contabilização indevida nas receitas de Emenda Parlamentar Federal .19	
3.2.3.3. Contabilização indevida de receita de emenda estadual	22
3.3. Despesas.....	23
3.3.1. Restos a pagar (RP).....	24
3.3.1.1. Cancelamento de Restos a pagar (RP).....	25
3.3.2. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	26
3.4. Análise do equilíbrio financeiro	27
3.5. Pessoal	29
3.5.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	30
3.5.1.1. Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021	31
3.6. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	32
3.6.1. Unidade Gestora do RPPS.....	32
3.6.2. Caráter contributivo do regime próprio de previdência	33
3.6.2.1. Receitas de contribuição patronal e do servidor.....	33
3.6.2.2. Receitas de parcelamento.....	34
3.6.2.3. Registro contábil dos recolhimentos	35
3.6.3. Equilíbrio financeiro.....	37
3.6.4. Equilíbrio atuarial	39

3.6.4.1. Avaliação atuarial anual	39
3.6.4.2. Equacionamento do déficit atuarial	41
3.6.5. Implementação da reforma da previdência (EC nº 103/2019).....	43
3.6.6. Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regime Próprio de Previdência Social	44
3.6.6.1. Demonstrativos previdenciários obrigatórios	44
3.6.6.2. Gestão fiscal do RPPS.....	45
3.6.7. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	46
3.6.8. Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)	46
3.7. Educação.....	48
3.7.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	49
3.7.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)	
.....	50
3.7.2.1. Recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	52
3.7.2.2. Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	53
3.7.2.3. Aplicação da complementação VAAT na educação infantil.....	55
3.7.2.4. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	55
3.7.3. Resultados dos indicadores da educação.....	56
3.7.3.1. Indicador distorção idade-série	56
3.8. Saúde.....	57
3.8.1. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	57
3.8.2. Resultados dos indicadores da saúde	59
3.9. Assistência Social	59
3.9.1. Resultado do indicador da assistência social	60
3.10. Endividamento e Alienação de Bens	61
3.10.1. Limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL)	61
3.10.2. Limite para contratação de operações de crédito.....	61
3.10.3. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	62
3.10.4. Aplicação da receita de alienações de bens.....	62
3.11. Metas fiscais	62
3.12. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	64
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	65
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)	65
4.2. Outras análises do Balanço Geral do Município	66
4.2.1. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	66

4.2.2. Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos	67
5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	68
6. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC).....	69
7. BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS .	70
8. RESUMO DOS ACHADOS	71
9. CONCLUSÃO.....	73
10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	74

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Murici dos Portelas**, exercício financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites e indicadores de resultado das políticas públicas;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação da Transparência Pública Municipal;
- Análise do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

Município Murici dos Portelas

Portal institucional

<https://muricidosportelas.pi.gov.br>



População [2024]

total estimado	10.210	peças
posição (ranking)	65 ^a	de 224
densidade demográfica	20,59	hab/km ²



Dados geográficos

- mesorregião: Norte
- território: Planície Litorânea
- área territorial: 475,720 km²



Economia [2021]

PIB
74,91 MI

PIB per capita
R\$ 8.091,22

principais atividades:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita.



Trabalho e renda [2022]

peças ocupadas	595	59,9%
	peças	% pop
salário médio	2.901,87	2,3
	mensal	salários mínimos
		
Posição no Ranking do Salário Médio		



Programas sociais e benefícios previdenciários

Bolsa família	R\$ 12.447.586,00	Garantia Safra	R\$ 0,00
	Total pago no ano		Total pago no ano
BPC	R\$ 960.177,56	Seguro defeso	R\$ 6.145.361,13
	Total pago no ano		Total pago no ano

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

	Qtd. benefícios mês	R\$ Anual	
◆ Aposentadorias			
- idade	308	R\$ 4.491.361,96	
- invalidez	30	R\$ 400.089,44	
- tempo de contribuição	1	R\$ 4.849,58	
◆ Auxílios	40	R\$ 577.382,49	
◆ Pensão por morte	99	R\$ 148.202,69	
◆ Outros benefícios previdenciários	0	R\$ 0,00	
			R\$ TOTAL R\$ 5.621.886,16

Fontes: (i) IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; (ii) Ministério da Previdência Social; (iii) Portal da Transparência do Governo Federal.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2024** quanto à conformidade e confiabilidade do planejamento das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas respectivas execuções, conforme os preceitos constitucionais e legais, além da apreciação da conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais definidos e a observância aos princípios que regem a administração pública.

Os indicadores apresentados neste capítulo são baseados em dados abertos e nas informações enviadas nas prestações de contas, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta as informações sobre os instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Murici dos Portelas**

Peça	Lei Municipal	Data da Publicação	Valor (R\$)
PPA 2022/2025	Lei nº 265/2023	29/12/2023	55.108.860,00
LDO 2024	Lei nº 261/2023	17/07/2023	48.926.000,00
LOA 2024	Lei nº 266/2023	29/12/2023	55.108.860,00

3.1.1. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.108.860,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 55.203.860,00, equivalente a 100,17% do orçamento inicial.

A Tabela 2 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 2 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	55.108.860,00	100%
(+) Créditos Suplementares	24.145.396,87	43,81%
(+) Créditos Especiais	0,00	0,00%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	24.050.396,87	43,64%
= Dotação Atualizada	55.203.860,00	100,17%
(-) Despesa Empenhada	48.161.179,25	87,39%
= Dotação não utilizada	7.042.680,75	12,78%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 3, fl. 2) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 3 a 5)

O art. 9º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **45,00%** da despesa fixada para o exercício de 2024, conforme apurado na Tabela 3.

Tabela 3 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	55.108.860,00	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	55.108.860,00	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	24.798.986,34	45,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	24.145.396,87	43,81%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	24.145.396,87	43,81%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	653.589,47	1,19%

Fonte: Sagres Contábil

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 24.145.396,87, que corresponde a **43,81%** da base de cálculo, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.1.3. Outras análises dos instrumentos de planejamento

3.1.3.1. Ausência de publicação de decreto

Confrontadas as informações constantes no SAGRES Contábil/Decretos por Unidade Gestora e as publicações no Diário Oficial dos Municípios, constatou-se a não publicação dos Decretos relacionados a seguir. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de publicação dos atos públicos, como condição essencial para sua validade e eficácia.

Decreto nº	Data	Valor (R\$)	
		Suplementação	Anulação
493/2024	01/11/2024	1.415.463,41	1.415.463,41
494/2024	15/11/2024	916.124,50	916.124,50

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 3, fl. 6).

Achado 1. Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária em imprensa oficial.

3.1.3.2. Divergência nos valores dos decretos informados no Sagres Contábil

Ao comparar os dados do Sagres Contábil com as publicações realizadas pelo município na Imprensa Oficial, foram constatadas divergências nos valores dos decretos abaixo mencionados.

Número	Data	Lei que Autorizou	Publicação no Diário	Valor informado no Sagres Contábil		Valor informado no Diário	
				Suplementação	Anulação	Suplementação	Anulação
476/2024	01/07/2024	266/2023	23/08/2024	3.282.200,00	3.282.200,00	3.132.200,00	3.132.200,00
478/2024	01/08/2024	266/2023	17/09/2024	2.415.100,00	2.415.100,00	1.285.100,00	1.285.100,00
479/2024	02/09/2024	266/2023	30/10/2024	2.605.728,42	2.605.728,42	2.011.500,00	2.011.500,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 3, fl. 6) e Decretos publicados (peça 3, fls. 7 a 17).

Achado 2. Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial.

3.2. Receitas

Em 2024, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 54.481.185,32, correspondendo a 98,86% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ 627.674,68, conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Receitas orçamentárias do exercício de 2024

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	49.480.860,00	52.693.616,32	3.212.756,32
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.264.000,00	2.346.857,14	1.082.857,14
Receita de Contribuições	3.080.780,00	7.438.520,34	4.357.740,34
Receita Patrimonial	337.680,00	2.997.195,01	2.659.515,01
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	62.000,00	40.606,22	-21.393,78
Transferências Correntes	44.571.400,00	38.950.012,46	-5.621.387,54
Outras Receitas Correntes	165.000,00	920.425,15	755.425,15
Receitas de Capital (II)	5.628.000,00	1.787.569,00	-3.840.431,00
Operações de Crédito	415.000,00	0,00	-415.000,00
Alienação de Bens	30.000,00	0,00	-30.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.183.000,00	1.787.569,00	-3.395.431,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	55.108.860,00	54.481.185,32	-627.674,68
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	55.108.860,00	54.481.185,32	-627.674,68

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 18 a 19)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 2.572.979,65, correspondendo a 196,86% em relação à previsão atualizada (R\$ 1.307.000,00).

A Tabela 5 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2022 a 2024.

Tabela 5 – Receita tributária e COSIP de 2022 a 2024

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2024/2023 (%)
	2022	2023	2024	
Receita Tributária (I)	25.734,70	2.007.593,28	2.314.785,73	15,30%
Impostos	25.734,70	2.007.593,28	2.312.160,13	15,17%
IPTU	0,00	66.415,83	1.572,50	-97,63%
ISS	25.734,70	228.311,25	181.024,65	-20,71%
ITBI	0,00	3.770,00	28.258,26	649,56%
IRRF	0,00	1.709.096,20	2.101.304,72	22,95%
Taxas	0,00	0,00	2.625,60	0,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	13.011,82	228.554,76	258.193,92	12,97%
TOTAL (I + II)	38.746,52	2.236.148,04	2.572.979,65	15,06%

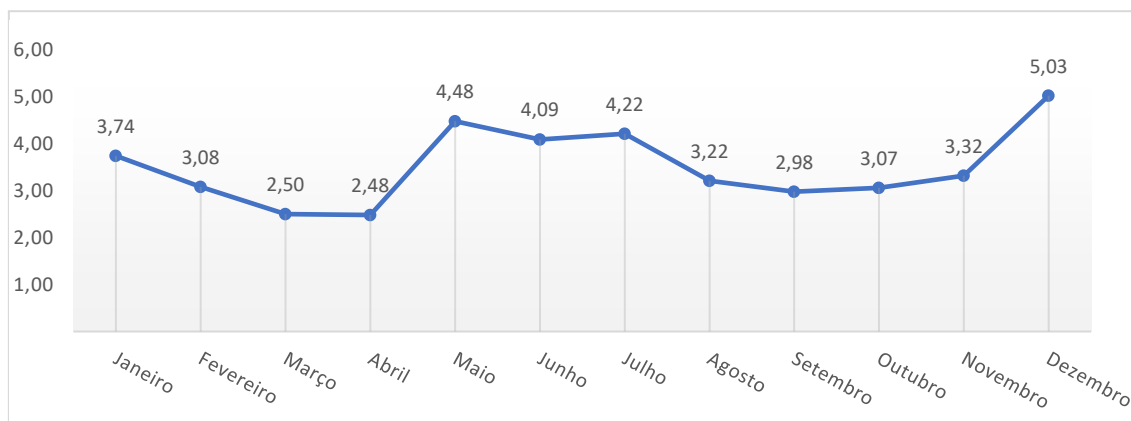
Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 3, fl. 20).

Ao analisar a Tabela 5, observa-se que houve uma variação de 15,06% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2024 em relação ao exercício de 2023.

3.2.2. Receita Corrente Líquida (RCL)

A RCL do Município, apurada no exercício de 2024, foi de R\$ 42.211.383,63, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 1.

Gráfico 1 – RCL mensal do exercício de 2024 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 3, fl. 21)

A Tabela 6 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 6 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	50.884.482,53
Deduções (II)	8.673.098,90
Contribuição do servidor para o plano de previdência	2.573.523,60
Compensações financeiras entre Regimes de Previdência	440.687,15
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	2.861.219,12
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.797.669,03
RCL (III) = (I – II)	42.211.383,63
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	640.000,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	41.571.383,63
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, 11) (VII)	954.512,00
(-) Outras deduções constitucionais ou legais (VIII)	0,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	40.616.871,63

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 3, fl. 21).

3.2.3. Outras análises da receita

3.2.3.1. Ausência da arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se nos relatórios internos do Sagres: Comparativo da receita orçada com a arrecadada, que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram identificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e ou complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), nem tampouco na conta contábil 1.6.9.9.50.3.1 (Serviços de Saneamento Básico – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal), ou na conta contábil 1.1.2.2.53.0.1 (Taxa pela Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal). Ver peça 3 fls. 70/76

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº

11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e, consequentemente sua arrecadação.

Achado 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

3.2.3.2 Contabilização indevida nas receitas de Emenda Parlamentar Federal

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada> e print abaixo:

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Murici dos Portelas	2024	março	257001000012024OB004842	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	356.069,00
Murici dos Portelas	2024	maio	257001000012024OB013889	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00
Murici dos Portelas	2024	julho	170860000012024OB005360	01612596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS CORRENTES	140.000,00
Murici dos Portelas	2024	julho	170860000012024OB005361	01612596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	110.000,00
Murici dos Portelas	2024	julho	257001000012024OB019656	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	1.363.000,00

Emenda x Sagres (por tipo)

UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença DA - Sagres
☒ P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	2.469.069,00	2.847.100,00	-378.031,00
☒ Emenda de Bancada		2.097.100,00	-2.097.100,00
Receita Corrente		2.097.100,00	-2.097.100,00
☒ Emenda Individual - Destinação Saúde	2.219.069,00	500.000,00	1.719.069,00
Receita Corrente	500.000,00	500.000,00	0,00
Receita de Capital	1.719.069,00		1.719.069,00
☒ Transferência Especial da União	250.000,00	250.000,00	0,00
Receita Corrente	140.000,00	250.000,00	-110.000,00
Receita de Capital	110.000,00		110.000,00
Total	2.469.069,00	2.847.100,00	-378.031,00

Contudo, foram identificadas as seguintes inconsistências na contabilização das receitas das emendas:

- a) Erro quanto à categoria econômica (receita de capital) da emenda Individual (transferência especial) no valor de R\$ 110.000,00:

Detalhamento Emendas Dados Abertos Federal

Mês Ano	Município	Favorecido	OB	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Finalidade	Complemento de Fonte	Valor
2024-03	Murici dos Portelas	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	257001000012024OB004842	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	Destinação Saúde	3111 ou 7000	356.069,00
2024-05	Murici dos Portelas	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	257001000012024OB013889	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	Destinação Saúde	3111 ou 7000	500.000,00
2024-07	Murici dos Portelas	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	257001000012024OB019656	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	Destinação Saúde	3111 ou 7000	1.363.000,00
2024-07	Murici dos Portelas	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	170860000012024OB005360	Emenda Individual	Sim	DESPESAS CORRENTES	Exceto Saúde		140.000,00
2024-07	Murici dos Portelas	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	170860000012024OB005361	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	Exceto Saúde		110.000,00

A referida receita foi classificada como receita corrente:

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orçam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	1587169	04/07/2024	1.706.7001	Transferência Especial da União	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, da CF/88)	Sim	17195701	RECEITAS CORRENTES	Transferência Especial da União - Principal	ARRECADACAO REC. N.3542 -- 1719.57.0.1.00- TRANSF.ESPECIAL DA UNIAO- PRINCIPAL	110.000,00

Achado 4. Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares.

b) Erro na complementação da Fonte de Recurso

Nos lançamentos do Sagres Contábil (CUBO da receita), foi possível identificar erro na complementação da FR:

b.1) Nos valores de R\$ 356.069,00 e R\$ 1.363.000,00: emenda Individual com destinação à saúde foram classificadas indevidamente no complemento da FR 9999, conforme lançamentos no Sagres:

Número Lançamento	Data Lançamento	Categoria	Tipo Complemento	Fonte de Recurso Número	Receita Bruta
1349623	2024-03-13	20000000	9999	1.601.9999	356.069,00
1587155	2024-07-04	20000000	9999	1.601.9999	1.363.000,00

A contabilização indevida nas receitas oriundas de emenda parlamentar federal pode ter reflexo na apuração da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 – RREO), da Despesa com Pessoal (Anexo 01-RGF) e do endividamento (Anexos 02 e 04 -RGF).

Achado 5. Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda Parlamentar.

c) Lançamento indevido de receita como emenda parlamentar federal

Foram registradas as receitas como emenda de bancada, conforme lançamentos abaixo:

Numero Lança	Data Lança	Catego	Tipo Cc	Fonte de Recurso Número	Receita Bruta
1441511	2024-05-31	10000000	3120	1.600.3120	R\$ 200.000,00
1441512	2024-05-31	10000000	3120	1.600.3120	R\$ 497.100,00
1586853	2024-07-01	10000000	3120	1.600.3120	R\$ 300.000,00
1586855	2024-07-01	10000000	3120	1.600.3120	R\$ 700.000,00
1605042	2024-08-01	10000000	3120	1.600.3120	R\$ 400.000,00
					R\$ 2.097.100,00

c.1) R\$ 200.000,00 – FR 600, COMPL de FR 3120.

1441511	Data = [31/05/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.2283 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	200.000,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120	
6.2.1.1.0.00.00	Débito	200.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	

c.2) R\$ 497.100,00 – FR 600, COMPL de FR 3120.

1441512	Data = [31/05/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.2284 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
6.2.1.1.0.00.00	Débito	497.100,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	497.100,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120	

c.3) R\$ 300.000,00 – FR 600, COMPL de FR 3120.

1586853	Data = [01/07/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3628 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	300.000,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120	
6.2.1.1.0.00.00	Débito	300.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	

c.4) R\$ 700.000,00 – FR 600, COMPL de FR 3120.

1586855	Data = [01/07/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3671 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
6.2.1.1.0.00.00	Débito	700.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	700.000,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120	

c.5) R\$ 400.000,00 – FR 600, COMPL de FR 3120.

1605042	Data = [01/08/2024], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4007 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
6.2.1.1.0.00.00	Débito	400.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	400.000,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120	

Como se verifica na relação dos dados abertos, os valores não constam na lista de receitas de emendas. O lançamento indevido causa distorções na apuração de índices: Despesa de Pessoal (Anexo 1-RGF), Resultado Nominal e Primário (Anexo 6-RREO) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2-RGF).

Achado 6. Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar federal.

3.2.3.3 Contabilização indevida de receita de emenda estadual

Segundo informações no SIAFE-PI, o município de Murici dos Portelas foi contemplado com receita de emenda parlamentar estadual no montante de R\$ 100.000,00, conforme print abaixo:

Emenda x Sagres (por tipo)			
UG	Valor SIAFE	Valor Sagres	Diferença SIAFE-SAGRES
☐ P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	100.000,00	163.648,00	-63.648,00
☐ Emenda Individual - Destinação Saúde, Educação ou Cultura	100.000,00	163.648,00	-63.648,00
Receita Corrente	100.000,00	163.648,00	-63.648,00
Total	100.000,00	163.648,00	-63.648,00

Em consulta aos dados do Sagres Contábil, foi possível identificar lançamentos na contabilização de receita que não foi recebida, no valor de R\$ 63.648,00 (FR-576 e complementação de FR-7002):

UG	Número Lançamento	Data Lançamento	Fonte Recursos	Transferência Especial	Receita Orcamentária	Categoria Econômica	Histórico	Valor SAGRES
P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	1284820	30/01/2024	1.576.7002	Não	17299901	RECEITAS CORRENTES	ARRECADACAO REC. N.239 -- 1729.99.0.1.00-OUTRAS TRANSF. ESTADOS E DF-PRINCIPAL	63.648,00

Achado 7. Contabilização indevida de receita como sendo de emenda parlamentar estadual.

3.3. Despesas

No exercício de 2024, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Murici dos Portelas atingiu o montante de R\$ 48.161.179,25, que corresponde a 87,24%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 7.042.680,75, conforme detalhado na Tabela 7.

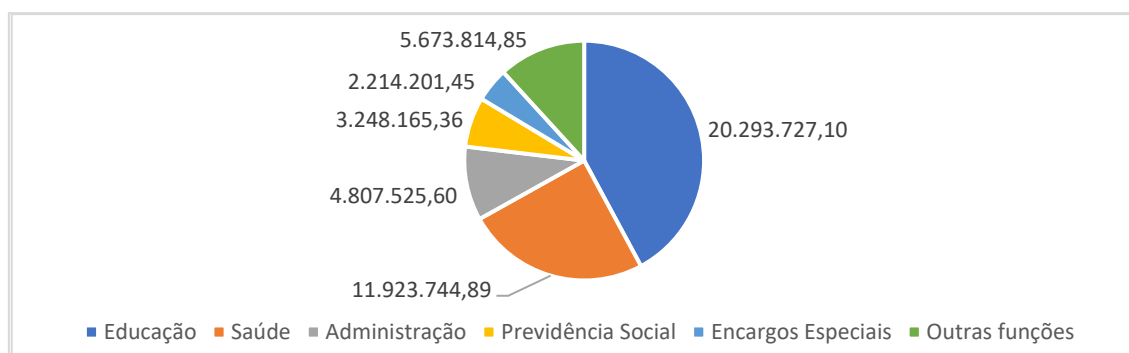
Tabela 7 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	49.287.656,85	43.803.812,03	43.784.271,94	43.516.498,24
Pessoal e Encargos Sociais	32.449.763,67	29.413.042,83	29.413.042,83	29.145.415,75
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.836.893,18	14.390.769,20	14.371.229,11	14.371.082,49
Despesas de Capital (IX)	5.916.203,15	4.357.367,22	4.357.367,22	4.357.367,22
Investimentos	3.993.389,51	2.448.165,65	2.448.165,65	2.448.165,65
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.922.813,64	1.909.201,57	1.909.201,57	1.909.201,57
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	55.203.860,00	48.161.179,25	48.141.639,16	47.873.865,46
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	55.203.860,00	48.161.179,25	48.141.639,16	47.873.865,46

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 18 a 19)

O Gráfico 2 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 2 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 22/27).

3.3.1. Restos a pagar (RP)

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 8 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 8 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2023(b)				
Despesas Correntes	0,00	14.173,70	11.014,63	11.014,63	3.159,07	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	14.173,70	11.014,63	11.014,63	3.159,07	0,00
Despesas de Capital	0,00	29.692,25	0,00	0,00	29.692,25	0,00
Investimentos	0,00	29.692,25	0,00	0,00	29.692,25	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	43.865,95	11.014,63	11.014,63	32.851,32	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 18/19).

A Tabela 9 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 9 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2023(b)			
Despesas Correntes	191.211,83	703.319,84	676.611,94	217.919,73	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	317.456,45	295.289,03	22.167,42	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	191.211,83	385.863,39	381.322,91	195.752,31	0,00
Despesas de Capital	177.642,95	0,00	0,00	177.642,95	0,00
Investimentos	177.642,95	0,00	0,00	177.642,95	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	368.854,78	703.319,84	676.611,94	395.562,68	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 18/19).

Conforme Tabela 7, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 287.313,79, sendo R\$ 19.540,09 não processados e R\$ 267.773,70 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2024, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 19.540,09 e os processados R\$ 267.773,70.

3.3.1.1 Cancelamento de Restos a pagar (RP)

Da análise dos quadros acima, observa-se valores de cancelamento de restos a pagar **R\$ 32.851,32** de **Não processados** e **R\$ 395.562,68** de **Processados** durante o exercício em análise.

O MCASP (item 4.7.3) destaca no caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados que:

(...) verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

Resta claro que deve ser resguardado o direito adquirido do credor, uma vez que este realizou, nos moldes contratados, a entrega do bem ou do serviço. Cumpre destacar que cancelar uma despesa em que o Credor possui direito em face do ente público poderá gerar ônus maior para o mesmo. Dentre os quais pode-se frisar: Juros, demandas e custas judiciais, além de incluir a administração em cadastro de inadimplência, podendo assim, deixar de receber transferências voluntárias e demais recursos essenciais para a manutenção do serviço público.

Buscando resguardar a integridade da Administração Pública, é imprescindível que, para qualquer cancelamento de Restos a Pagar Processados, haja um processo fundamentado que demonstre que tal baixa não verificará futuros ônus para ente.

Assim, considerado o valor do cancelamento de restos a pagar processados, o gestor deve por meio de processo, na fase de contraditório, juntar os documentos comprobatórios que respaldou o cancelamento das despesas, como por exemplo:

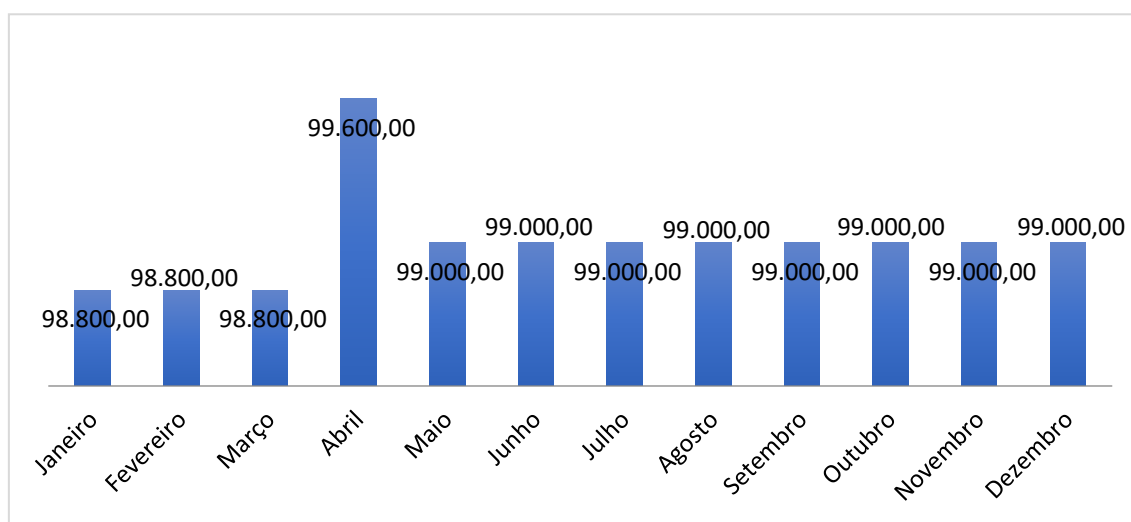
- Processo administrativo específico;
- Anuência do Ordenador de despesa;
- Descrição da ocorrência dos fatos;
- Comprovação de conclusão do contrato, se houver;
- Comprovação de que o credor não possui mais direito de recebimento;
- Comprovação do descumprimento do contrato por parte do credor, se houver;
- Processo judicial em que demonstra que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em restos a pagar processados;
- Entre outros que o gestor considere relevantes.

Achado 8. Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados.

3.3.2. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2024**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Murici dos Portelas** o montante de R\$ 1.188.000,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 3, fl. 28).

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 16.984.546,40, conforme demonstrado na Tabela 10.

Tabela 10 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	2.007.593,28
Receitas de Impostos	2.007.593,28
IPTU	66.415,83
ISS	228.311,25
ITBI	3.770,00
IRRF	1.709.096,20
Outros Impostos	0,00
Taxas	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	228.554,76
Transferência da União (III)	13.151.702,08
Cota-Parte FPM	13.145.919,56
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	12.096.242,15
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	1.049.677,41
Cota-Parte ITR	2.095,19
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	3.687,33
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	1.596.696,28
Cota-Parte ICMS	1.492.407,30
Cota-Parte IPVA	104.108,39
Cota-Parte IPI-Exportação	180,59
TOTAL (I + II + III + IV)	16.984.546,40

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 3, fl. 29).

Portanto, o município repassou **6,99%** da receita efetiva do exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

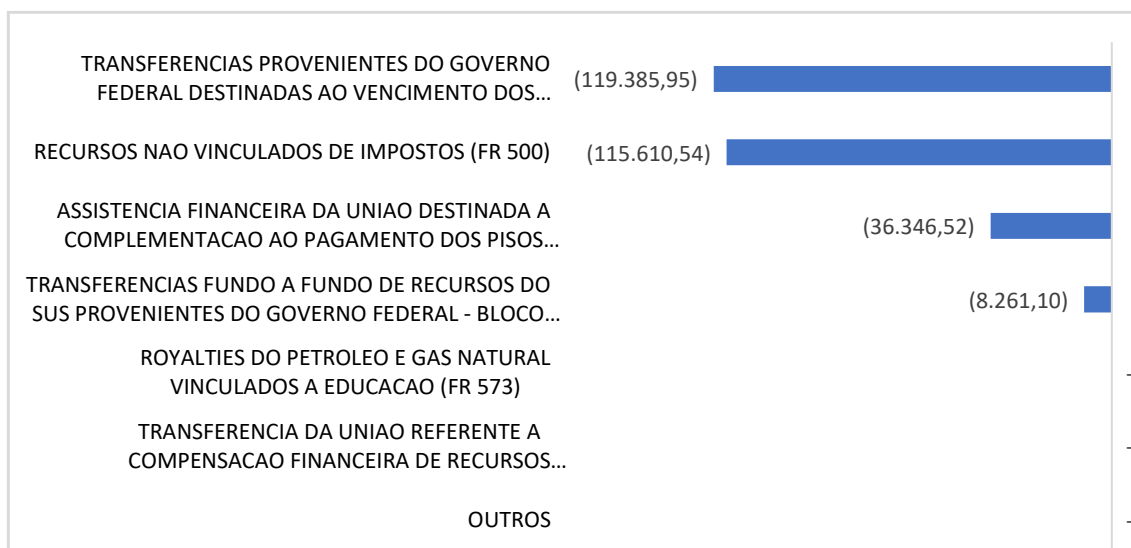
É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 4 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (peça 3, fls. 30/31)

As fontes constantes no Gráfico 4 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 9. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

3.5. Pessoal

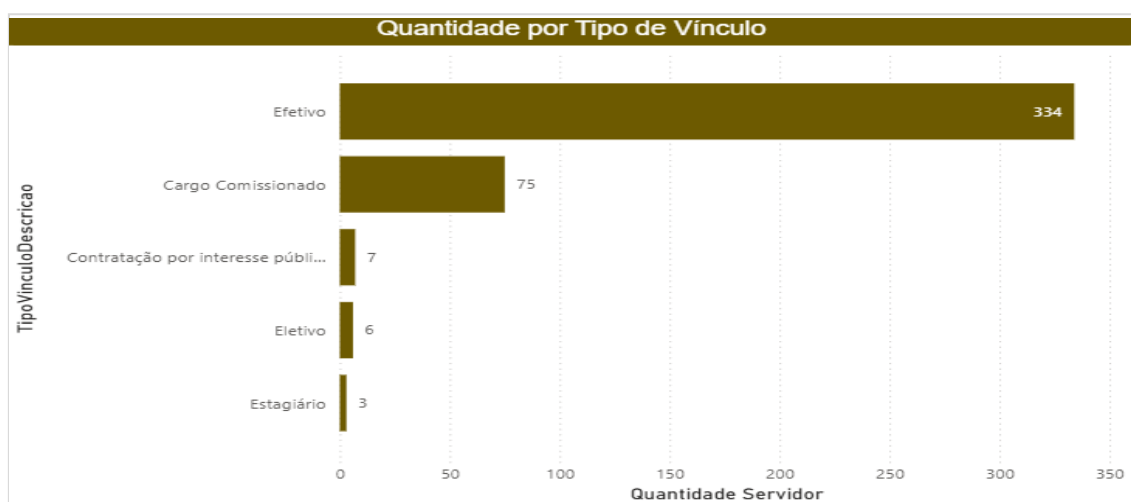
As despesas de pessoal representam uma das principais rubricas orçamentárias dos entes públicos. O controle, a transparência e a responsabilidade na gestão dessas despesas são fundamentais para garantir o equilíbrio fiscal, a conformidade com a legislação vigente e a eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

Essas despesas compreendem os gastos com vencimentos, vantagens fixas e outras despesas variáveis, obrigações patronais, encargos sociais, aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Além disso, envolvem obrigações legais como o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que define o teto de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, visando assegurar a sustentabilidade das finanças públicas.

Neste contexto, o acompanhamento contínuo e a análise criteriosa dessas despesas são essenciais para a formulação de políticas públicas responsáveis, a manutenção do serviço público de qualidade e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no planejamento orçamentário.

O Gráfico 5 apresenta o quantitativo de servidores por tipo de vínculo constante na folha de pagamento de dezembro/2024.

Gráfico 5 – Quantidade de servidores por tipo de vínculo na folha de pagamento de dezembro/2024



Fonte: Sagres Folha (referência Dezembro/2024)

3.5.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de 2024, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 29.850.594,60, conforme demonstrado na Tabela 11.

Tabela 11 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.850.594,60	0,00
Pessoal Ativo	25.849.923,63	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	22.348.433,76	0,00
Obrigações Patronais	3.501.489,87	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.963.952,98	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.857.835,47	0,00
Pensões	106.117,51	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE) *	1.036.717,99	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.203.702,79	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	38.732,58	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	314.733,27	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.963.952,98	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	1.543.438,20	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	342.845,76	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.646.891,81	0,00

Fonte: Ságres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (peça 3, fl. 32)

O montante de R\$ 1.036.717,99 registrado na linha “*Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)*” é composto pelos valores lançados nos subelementos de despesas 3627-Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional e 3630-Serviços Médicos e Odontólogos.

Ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 24.646.891,81, representando **60,68%** da RCL, **descumprindo o limite máximo**, conforme apurado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	42.211.383,63	103,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	640.000,00	1,58%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	0,00%
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	954.512,00	2,35%
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	40.616.871,63	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	24.646.891,81	60,68%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.933.110,68	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.836.455,15	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.739.799,61	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (peça 3, fl. 32).

A Tabela 13 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 13 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2023	1º Quadrimestre 2024	2º Quadrimestre 2024	3º Quadrimestre 2024
Percentual	65,02%	62,75%	58,52%	60,68%
Análise	Descumpriu	Descumpriu	Descumpriu	Descumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fl. 32).

Achado 10. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal.

3.5.1.1. Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de **2021**, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032. Conforme demonstrado no relatório preliminar do processo 020215/2021, exercício 2021, o município de Murici dos Portelas descumpriu o limite legal da DP (54,46%).

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Tabela 14 - Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	56,75%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	2,75%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,27%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (Peça 3, fl. 32).

Analisando a Tabela 14, observa-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excesso de 0,27% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a 0,27% ao ano para o ente.

Tabela 15 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

Item	2021	2022	2023	2024
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.025.832,06	34.393.148,24	40.616.871,63
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15	24.646.891,81
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	65,02%	60,68%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	56,48%	56,21%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º

Em relação a 2024, o ente não eliminou o excesso de 2,75%, pois atingiu um índice de 60,68%, **descumprindo** o determinado pela lei.

Achado 11. Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021

3.6. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

3.6.1. Unidade Gestora do RPPS

De acordo com o § 20 do art. 40, da Constituição Federal de 1988, cada Ente subnacional só poderá instituir uma única unidade gestora para o seu Regime Próprio de Previdência Social.

Por outro lado, cabe à unidade gestora do RPPS somente o pagamento de benefícios previdenciários, cabendo ao Ente federativo o pagamento de outros benefícios assistenciais, como assim dispõe o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

Em consulta à execução orçamentária do município de Murici dos Portelas no exercício de 2024, verificou-se que os pagamentos de benefícios (elementos de despesa: 08 - Outros Benefícios; 01 – Aposentadorias; e 03 - Pensões) por unidade gestora, conforme Tabela 16.

Tabela 16 - Pagamento de benefícios por Unidade Gestora

Unidades Gestoras	01 Aposentadorias	03 Pensões	08 Outros Benefícios
FMPS-Fundo Munic. de Previdência de Murici dos Portelas	6.164.104,34	212.235,02	-
P.M. de Murici dos Portelas	-	-	-

Fonte: Sagres Contábil – Empenhos por UG

Ao analisar a Tabela 16, constata-se que o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) ocorre exclusivamente por uma unidade gestora do Regime Próprio, cumprindo ao disposto no § 20 do art. 40, da CF/1988.

Ainda, verifica-se que a unidade gestora do RPPS não realiza o pagamento de outros tipos de benefícios, assim como prevê o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

3.6.2. Caráter contributivo do regime próprio de previdência

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do caput do art. 40 da CF/88.

A partir do exercício de 2024, as Prefeituras passaram a encaminhar, nas prestações de contas mensais, informações detalhadas acerca da memória de cálculo e do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Tais informações são acompanhadas dos respectivos comprovantes de transferência, o que possibilita a verificação da regularidade dos repasses. Os dados apresentados serão analisados e discutidos neste tópico, com vistas à avaliação da conformidade da gestão previdenciária municipal.

3.6.2.1. Receitas de contribuição patronal e do servidor

O Regime Próprio de Previdência Social do município de Murici dos Portelas foi instituído por meio da Lei Municipal nº 0135/2013 de 15 de setembro de 2013, sob a natureza de fundo e denominação de Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Murici dos Portelas-MURICI-PREV.

As receitas do plano de custeio do Regime Próprio de Murici dos Portelas estão definidas no art. nº 13 da Lei nº 0135/2013, que também define em seu art. nº 19, caput, que as contribuições patronais e do servidor devem ser recolhidas à unidade gestora do regime próprio até o dia 30 do mês subsequente ao mês de competência.

A partir da análise das prestações de contas enviadas mensalmente, elaborou-se as tabelas a seguir que demonstram os valores devidos e recolhidos pelo ente.

Tabela 17 - Valores Devidos e Recolhidos pelo Ente ao seu Regime Próprio – Fundo em Capitalização

Mês	Base de Cálculo (a)	Alíquota (%)		Valor devido (R\$)		Encargos		Valor Pago		Diferença	
		Serv (b)	Pat (c)	Serv (d = a*b)	Pat (e = a*c)	Serv (f)	Pat (g)	Serv (h)	Pat (i)	Serv (j = h - d - f)	Pat (k = i - e - g)
Janeiro	1.209.798,94	14,00	21,15	169.371,86	255.872,48	0,00	2.124,75	169.371,86	262.475,04	0,01	4.477,81
Fevereiro	1.266.716,82	14,00	21,15	177.340,34	267.910,60	0,00	2.155,30	177.340,34	270.065,90	-0,01	-0,01
Março	1.239.734,01	14,00	21,15	173.562,77	262.203,73	0,00	2.106,27	173.562,77	264.310,00	0,01	-0,01
Abril	1.240.741,63	14,00	18,65	173.703,84	231.398,30	0,00	2.040,05	173.703,84	233.438,36	0,01	0,00
Maio	1.230.905,02	14,00	18,65	172.326,66	229.565,65	0,00	1.012,94	172.326,64	230.576,67	-0,06	-0,06
Junho	1.231.280,32	14,00	18,65	172.379,24	229.633,77	0,00	0,00	172.379,24	229.633,77	0,00	-0,01
Julho	1.231.280,37	14,00	18,65	172.379,26	229.633,78	0,00	887,52	172.379,19	230.521,30	-0,06	-0,01
Agosto	1.231.435,36	14,00	18,65	172.400,97	229.662,69	0,00	1.369,37	172.400,97	231.032,06	0,02	0,00
Setembro	1.229.824,64	14,00	18,65	172.175,45	229.362,29	0,00	1.675,44	172.175,45	231.037,73	0,00	-0,01
Outubro	1.231.963,79	14,00	18,65	172.474,93	229.761,20	0,00	1.029,98	172.474,93	230.791,23	0,00	0,00
Novembro	1.229.875,69	14,00	18,65	172.182,61	229.371,82	140,20	1.252,67	172.322,81	230.622,49	0,01	-2,00
Dezembro	2.448.913,10	14,00	18,65	342.847,85	456.722,26	502,55	502,55	343.350,40	457.224,81	0,02	-0,03
Total	16.022.469,69			2.243.145,78	3.081.098,57	642,75	16.156,84	2.243.788,44	3.101.729,36	-0,07	4.475,68

Fonte: Sistemas TCE/PI – Sagres Contábil 2024 e Documentação Web

Ao analisar as tabelas acima, verifica-se que o ente recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao seu Regime Próprio dos Servidores Municipais.

3.6.2.2. Receitas de parcelamento

No caso de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o ente federativo pode optar por realizar parcelamento com seu RPPS, desde que devidamente formalizado ao Ministério da Previdência e atendido os requisitos para parcelamento dispostos no art. 14, da Portaria nº 1.467/2022 a seguir:

- I - Autorização em lei do Ente federativo;
- II - Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- III - Aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do Ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;
- IV - Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- V - Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- VI - Vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e
- VII - Vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Durante o exercício de 2024, o Ente possuía os parcelamentos constantes na Tabela 18, conforme informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV).

Tabela 18 - Acordos de parcelamento ativos do exercício de 2024

Nº Acordo	Qtd. parcelas pagas	Valor Principal	Encargos	Total Pago	Diferença Pagamento
		(a)	(b)	(c)	(d = c – a – b)
670/2019	9 de 9	247.466,94	0,00	247.466,94	0,00
443/2021	12 de 12	637.316,08	2.093,90	639.409,98	0,00
868/2021	9 de 9	176.912,47	0,00	176.912,47	0,00
001/2023	11 de 11	383.711,80	6.723,50	390.435,30	0,00

Fonte: CADPREV e sistemas TCE/PI - Documentação Web

Ao analisar a Tabela 18, verifica-se que o ente recolheu integralmente os parcelamentos de contribuições previdenciárias vigentes no exercício, devidas a seu RPPS.

3.6.2.3. Registro contábil dos recolhimentos

As obrigações patronais representam despesas intraorçamentárias do Ente federativo com seu Regime Próprio de Previdência Social. No que se refere às contribuições dos servidores, os contribuintes são os próprios servidores efetivos, cujos valores devidos são retidos diretamente em seus contracheques. Nessa operação, o Ente atua como depositário, cabendo-lhe tão somente repassar ao RPPS os valores retidos, não sendo estes recursos de sua titularidade.

A adequada demonstração dessas transações exige o correto registro contábil por meio das contas de consolidação, utilizando-se, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), contas cujo 5º nível de classificação seja igual a 1. Especificamente, os lançamentos de natureza patrimonial devem evidenciar, no Ente responsável pela retenção, a ocorrência de uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), e, no órgão ou entidade gestora do RPPS, a correspondente Variação Patrimonial Aumentativa (VPA).

Adicionalmente, os lançamentos patrimoniais relativos a ativos e passivos devem refletir com precisão a relação intraorçamentária entre o Ente e o RPPS, no que tange aos repasses das contribuições retidas de servidores e beneficiários.

No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas registrou contabilmente as obrigações principais das contribuições previdenciárias dos

servidores na conta 218820101, correspondente às retenções, e as contribuições patronais nas contas 3121201_ e 3121299_, conforme demonstrativos encaminhados ao TCE/PI na prestação de contas.

O município registrou contabilmente como obrigação principal das contribuições previdenciárias para o RPPS um total de R\$ 6.882.381,19, sendo R\$ 0,00 de contribuição do servidor e R\$ 6.882.381,19 de contribuição patronal, conforme detalhado na Tabela 19 e Tabela 20.

Tabela 19 – Registro contábil das contribuições dos servidores devidas ao RPPS

Competência	Contabilizada¹ (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensação, Parcelamento e Cancelamento² (C)	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	293.187,79	462.654,78	0,00	-169.466,99
Fevereiro	197.536,87	197.536,87	0,00	0,00
Março	150.667,71	148.996,15	0,00	1.671,56
Abril	184.851,28	184.851,28	0,00	0,00
Maio	229.648,61	229.648,61	0,00	0,00
Junho	240.201,92	240.201,92	0,00	0,00
Julho	195.695,84	195.695,84	0,00	0,00
Agosto	195.717,53	195.717,53	0,00	0,00
Setembro	174.416,75	174.416,75	0,00	0,00
Outubro	195.791,52	157.937,25	0,00	37.854,27
Novembro	195.499,19	153.394,40	0,00	42.104,79
Dezembro	388.989,57	123.716,97	0,00	265.272,60
Total	2.642.204,58	2.464.768,35	0,00	177.436,23

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

¹Valor registrado contabilmente como obrigação principal da contribuição previdenciária do servidor a ser repassada ao RPPS;

²Valor deduzido da contribuição previdenciária principal por motivo de compensação, parcelamento e/ou cancelamento da obrigação.

Tabela 20 – Registro contábil das contribuições patronais devidas ao RPPS

Competência	Contabilizada¹ (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensação, Parcelamento e Cancelamento² (C)	Encargos³ (D)	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	226.073,19	262.475,04	0,00	0,00	-36.401,85
Fevereiro	488.245,25	270.065,90	0,00	0,00	218.179,35
Março	262.536,28	264.310,00	0,00	0,00	-1.773,72
Abril	270.065,93	233.438,36	0,00	0,00	36.627,57
Maio	266.045,70	230.576,67	0,00	0,00	35.469,03
Junho	233.588,36	229.633,77	0,00	0,00	3.954,59

Competência	Contabilizada ¹ (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensação, Parcelamento e Cancelamento ² (C)	Encargos ³ (D)	Não Recolhida (A-B-C)
Julho	232.203,38	230.521,30	0,00	0,00	1.682,08
Agosto	230.447,10	231.032,06	0,00	0,00	-584,96
Setembro	231.334,62	231.037,73	0,00	0,00	296,89
Outubro	256.247,61	230.791,23	0,00	0,00	25.456,38
Novembro	322.334,72	230.622,49	0,00	0,00	91.712,23
Dezembro	1.915.033,03	457.224,81	0,00	0,00	1.457.808,22
Total	4.934.155,17	3.101.729,36	0,00	0,00	1.832.425,81

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

¹Valor registrado contabilmente como obrigação principal da contribuição previdenciária patronal a ser repassada ao RPPS;

²Valor deduzido da contribuição previdenciária principal por motivo de compensação, parcelamento e/ou cancelamento da obrigação;

³Valor referente à multa, juros e outros encargos por mora repassado ao RPPS.

A partir da análise das tabelas apresentadas, em confronto com os dados de recolhimento constantes na seção 3.6.2.1. Receitas de contribuição patronal e do servidor, constata-se a inadequação da contabilização dos referidos recolhimentos previdenciários.

Achado 12. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais

Achado 13. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores

3.6.3. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro. Em caso de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, cabe ao ente federativo a sua cobertura, conforme prevê o art. 2º da Lei 9.717/1998.

As receitas dos Regimes Próprios não devem garantir apenas a cobertura das despesas correntes, elas devem ainda, servir à capitalização de recursos para a garantia dos pagamentos das provisões matemáticas previdenciárias calculadas atuarialmente.

O art. 87, parágrafo único, da Portaria MTP 1.467/2022, prevê que os recursos dos regimes próprios de previdência devem ser aplicados no mercado financeiro, tendo em vista a definição de objetivos específicos de investimentos.

O alcance da meta atuarial deve permitir que os investimentos financeiros possam acompanhar o processo inflacionário, além de conferir um ganho real para a carteira. A meta atuarial possui estreita relação com a taxa atuarial de juros para cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, ou seja, corresponde à variável que define a hipótese utilizada no cálculo das provisões matemáticas previdenciárias.

A meta atuarial também deve ser alcançada para garantir o crescimento de ativos garantidores em percentual superior ou, minimamente, equivalente ao crescimento do passivo atuarial.

Quando o RPPS, em situação de desequilíbrio atuarial, utiliza-se de rendimentos de aplicações financeiras para pagamento dos benefícios previdenciários do exercício, estará configurado o processo de descapitalização do regime, pois não será garantida nem mesmo a correção mínima do aspecto inflacionário. Ainda que o regime de previdência permaneça com o mesmo saldo inicial de recursos financeiros, eles não serão capazes de oferecer o mesmo poder de compra ao final do exercício.

No exercício de 2024, o resultado financeiro do município de Murici dos Portelas se deu conforme demonstrado na Tabela 21.

Tabela 21 - Resultado financeiro do Regime Próprio de Previdência no exercício de 2024

Item	Valor
(+) Receitas Correntes	10.482.232,69
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Aportes Financeiros)	0,00
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	2.861.219,12
(-) Despesas empenhadas	3.248.165,56
(=) Resultado Financeiro	4.372.848,01

Fonte: Documentação Web – Balanço Orçamentário RPPS 2024

A apuração do resultado financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que elas são consideradas diretamente no saldo das aplicações financeiras e contabilizados nos ativos garantidores no cálculo do déficit atuarial. Sendo assim, as receitas patrimoniais não se destinam à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Assim, o RPPS de Murici dos Portelas registrou um superávit financeiro na ordem de R\$ 4.372.848,01, concluindo-se que o ente observou o equilíbrio financeiro do seu RPPS.

3.6.4. Equilíbrio atuarial

O equilíbrio atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, é princípio basilar para a sustentabilidade do regime próprio, sendo o Ente federativo responsável primário para o seu atingimento.

3.6.4.1. Avaliação atuarial anual

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se dá pela realização da avaliação atuarial, que deve ser realizada de maneira obrigatória anualmente, conforme art. 1º, I, da Lei 9.717/1998. Além do mais, deve ser realizada por atuário devidamente habilitado e com parâmetros e observações dispostos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A avaliação atuarial anual do município de Murici dos Portelas, com data alvo de 31/12/2023, foi realizada pelo Atuário ANTONIO MARIO RATTES DE OLIVEIRA, com registro MTE nº 1162, que atestou em seu parecer a fidedignidade, consistência, atualização e completude das informações da base cadastral.

3.6.4.1.1. Beneficiários vinculados ao RPPS

A população vinculada ao RPPS de Murici dos Portelas na avaliação atuarial de 2024, em comparação com os últimos exercícios foi a seguinte:

Tabela 22 - Quantitativo de população coberta no fundo em capitalização

Data base da avaliação	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
Servidores Ativos	253	246	246	237	235
Aposentados	141	145	149	150	151
Pensionistas	1	2	3	4	6
Total	395	393	398	391	392

Fonte: CADPREV e DRAA 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024

*Em pesquisa realizada ao Cadprev em 03.07.2025 não se encontrou resultado

Nos dados das prestações de contas do Sagres Folha do município de Murici dos Portelas, consta o seguinte quantitativo de pessoas vinculadas ao RPPS na folha de dezembro de 2023, para fins de comparação com a base de dados da avaliação atuarial de 2024 (31/12/2023):

Tabela 23 - Quantitativo de vidas em folha de pagamento no município

Vínculo	Quantidade de vidas
Servidores Ativos	340
Aposentados	47
Pensionistas	8
Total	395

Fonte: Sistemas Internos, Sagres Folha, folha de dezembro/2023.

Constata-se que o município apresentou uma diminuição de 0,85 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 5 exercícios.

A não reposição de servidores influi para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do valor atual das contribuições futuras.

3.6.4.1.2. Resultado atuarial

Segundo a Portaria MTP nº 1.467/2022, o resultado atuarial apura o custo normal e o suplementar dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na Nota Técnica Atuarial, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

Para isso, a avaliação atuarial deve incluir todos os benefícios concedidos e a conceder, com apuração das provisões matemáticas a serem registradas nas demonstrações contábeis na sua data focal, observada as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

O resultado atuarial é apurado com a diferença entre as provisões matemáticas previdenciárias e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios. Para serem considerados ativos garantidores do plano de benefícios, os ativos devem obedecer aos critérios do art. 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

O encontro das provisões matemáticas com os respectivos ativos garantidores levou ao resultado atuarial de 2024 constante na Tabela 24.

Tabela 24 - Resultado atuarial de 2024 – Fundo em Capitalização

Item	Valor
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	26.564.192,03
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	41.349.743,96
(+) Total de ativos do RPPS	23.596.260,51
Resultado Atuarial	Déficit-44.317.675,48

Fonte: CADPREV – DRAA 2024

Os ativos considerados na avaliação atuarial são compostos pelas aplicações financeiras, incluindo seus rendimentos, e disponibilidades conforme informados no DAIR e o valor presente dos parcelamentos previdenciários.

Em relação aos últimos exercícios o déficit atuarial do ente apresentou a seguinte evolução:

Tabela 25 - Evolução do déficit atuarial do ente

Avaliação Atuarial	2021	2022	2023	2024	2025
Data Base	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
Resultado Atuarial	46.037.414,28	21.227.042,74	35.981.813,84	44.317.675,48	50.479.173,25

Fonte: CADPREV – DRAA 2021 a 2025

O município apresentou aumento do déficit atuarial nos últimos exercícios, com aumento no montante de R\$ 6.161.497,77 no exercício de 2024.

Na Tabela 26 foram confrontadas as provisões registradas no balanço patrimonial do ente, com posição em 31/12/2024 e as informações constantes na DRAA na mesma posição.

Tabela 26 - Registro contábil das provisões previdenciárias

Item	Balanço Patrimonial 2024	DRAA de 31/12/2024
Provisões a longo prazo		
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	74.920.166,96	81.043.391,14
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	26.564.192,03	33.907.108,30
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	48.355.974,93	47.136.282,84

Fonte: CADPREV – DRAA com posição em 31/12/2024 e Balanço Patrimonial 2024

Analisando a Tabela 26, verificou-se que o registro do balanço patrimonial não obedeceu fidedignamente à informação matemática das provisões de mesma data focal.

Achado 14. Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial.

3.6.4.2. Equacionamento do déficit atuarial

No caso de a avaliação atuarial anual apurar déficit, o ente federativo poderá adotar, para seu equacionamento, uma das medidas dispostas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, conforme listado a seguir:

- I - Plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - Segregação da massa;
- III - Aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - Adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

Considera-se como implementado o plano de equacionamento, a partir da instituição por Lei, a ser exigível até 31/12/2024. Adicionalmente, independente da implementação de segregação de massas, o ente que apresentar novamente déficit atuarial no seu fundo em capitalização, deve promover nova medida de equacionamento, a fim de se manter a sustentabilidade deste.

O plano de amortização, quando devidamente estabelecido em Lei, deverá, além de outros parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, observar os seguintes:

- I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
- II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;
- III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
- IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Para equacionamento do déficit atuarial no município, foi sugerido pelo atuário, amortização por alíquota suplementar, nos parâmetros a seguir:

Tabela 27 - Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2024

Ano	Alíquota Suplementar
2024	4,64
2025	5,15
2026	7,35
2027	11,05

Fonte: CADPREV – DRAA 2024

O ente implementou por meio da Leis Municipais nº 249/2022 e Lei nº 270/2024 plano de amortização, nos termos constantes na Tabela 28.

Tabela 28 - Plano de amortização vigente no exercício

Lei municipal	Alíquota suplementar	Vigência
Lei nº 249/2022 Art. 2º	7,15%	1º de janeiro de 2024
Lei nº 270/2024 Art. 2º	4,65%	1º de abril de 2024

Fonte: Gestão de Normas Previdenciárias – GESCON

O plano de amortização implementado, deve garantir que o montante da contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme dispõe o art. 56, II da Portaria MTP nº 1.467/2022. A cobertura dos juros no exercício de 2024 deve ocorrer na razão de um terço do necessário, de acordo com o art. 45, I, da mesma Portaria.

Assim, o total pago pelo ente no exercício, em função das alíquotas suplementares, foi de R\$ 837.951,09, maior que um terço dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício de R\$ 1.623.256,20.

Adicionalmente, esperava-se que o saldo final do déficit atuarial no exercício fosse de R\$ 33.952.692,05. Na prática, se observou incremento, para o patamar de R\$ 38.063.476,35 (avaliação atuarial com data focal 31/12/2024), demonstrando a não efetividade do plano de amortização implementado pelo ente.

Achado 15. Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício.

3.6.5. Implementação da reforma da previdência (EC nº 103/2019)

A Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam déficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada a ausência de déficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

Outra alteração diz respeito ao ente que possui RPPS o dever de instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021.

Além do mais, o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º da EC nº 103/2019.

Assim, planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário.

Neste ensejo, em busca ao equilíbrio financeiro e atuarial, os entes subnacionais devem instituir alterações em sua legislação nos termos da EC nº 103/2019, além da alteração de suas alíquotas e instituição do RPC, a alteração nas

regras de concessão, cálculo e reajustamentos das aposentadorias e pensões por morte.

Segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência (<https://gescon.previdencia.gov.br>), com dados atualizados até 22.08.2025, o município de Murici dos Portelas promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, através da ELO s/n, de 2021 e LC nº 06/2021.

3.6.6. Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regime Próprio de Previdência Social

3.6.6.1. Demonstrativos previdenciários obrigatórios

A Lei Complementar nº 101/2000 prevê, no seu art. 4º, § 2º, IV, que deve compor o Anexo de Metas Fiscais da LDO demonstrativo com avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Do mesmo modo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária deve vir acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias (inciso II, art. 53) e no último bimestre, juntamente com as projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos (inciso II, § 1º, art. 53).

No Anexo de Metas Fiscais, a avaliação da situação financeira terá como base o Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. Por sua vez, a Avaliação atuarial será baseada no anexo 10 do RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária conterá demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS, contendo também informações sobre os repasses recebidos para cobertura de déficit financeiro e atuarial, quando houver, sobre os ativos do regime de previdência e sobre os recursos utilizados na administração do regime de previdência. No 6º bimestre, deverá haver também informações sobre a projeção ao longo de 75 anos das receitas e despesas previdenciárias, do resultado previdenciário e do saldo financeiro de cada exercício. A projeção deve coincidir com a oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social do exercício. No caso do ente federativo que possuir segregação da massa de segurados, deverão ser elaborados e publicadas duas tabelas, uma para o Fundo em Capitalização e outra para o Fundo em Repartição.

No exercício, o ente publicou as projeções atuariais do RREO do último bimestre sem informações.

Achado 16. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

3.6.6.2. Gestão fiscal do RPPS

O ente deverá publicar no seu relatório de gestão fiscal informações sobre a Dívida Consolidada, incluindo assim, a dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, tanto com o regime geral como com seu regime próprio.

Do mesmo modo, as contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a dívida consolidada para fins de limite.

Já o passivo atuarial, denominado o saldo das provisões matemáticas previdenciárias, mesmo não sendo considerado para fins de limite, também deve ser evidenciado na Dívida Consolidada, visto que seu valor causa impacto na situação econômico-financeira do ente, visando assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo informações do Ministério da Previdência, o município conta com parcelamentos previdenciários com seu RPPS, que retornam um saldo de dívida no valor de R\$ 625.338,16 em 31/12/2024.

O registro deste montante no Demonstrativo da Dívida Fundada do ente, registrado contabilmente no sistema de prestação de contas do TCE, se apresentou conforme Tabela 29.

Tabela 29 - Registro dos Parcelamentos com o RPPS

Item	Sagres Contábil	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	1.547.430,00	625.338,16

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistema Sagres Contábil 2024

Da análise da Tabela 29, constata-se que o ente registrou a maior na dívida consolidada os parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS.

Achado 17. Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente

3.6.7. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta o cumprimento, pelo ente, dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022.

A ausência de CRP válido impõe sobre o município as vedações do art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Assim, nas palavras do texto constitucional, a emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária pressupõe uma boa organização e funcionamento do regime próprio dos servidores municipais.

Entre os critérios para emissão do CRP alguns se atentam para a manutenção do caráter contributivo (art. 247, I, Portaria MTP nº 1.467/2022), equilíbrio financeiro e atuarial (art. 247, III, Portaria MTP nº 1.467/2022), boa gestão dos recursos previdenciários (art. 247, VI, VIII, IX) e transparência (art. 247, I, Portaria MTP nº 1.467/2022, XII e XIII). Na contramão destas boas práticas para sustentabilidade do RPPS, tem-se a emissão do CRP judicial, quando o ente federativo opta por se utilizar de decisão judicial para salvaguardar irregularidades em seu regime próprio.

Acrescenta-se que em 13/12/2024, o STF concluiu o julgamento do Tema 968, com repercussão geral, dispondo sobre a constitucionalidade das medidas sancionatórias estabelecidas na Lei nº 9717/1998, com base no descumprimento de normas gerais de organização e funcionamento relacionadas ao RPPS.

Em consulta ao CADPREV, em 17.09.2025, verificou-se que, no exercício, o ente possui certificado de regularidade previdenciária administrativo.

3.6.8. Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)

O Índice de Situação Previdenciária está previsto no art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e é aferido anualmente, segundo critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

Em 2024, os critérios de avaliação do ISP-RPPS estão dispostos na Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020. Para sua apuração, os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu porte de acordo com a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas. Por sua vez, estes são divididos novamente em subgrupos de acordo com a maturidade da massa de beneficiários, relação entre os ativos e inativos do grupo.

Para apuração dos resultados são avaliados os seguintes indicadores e atribuídos a cada um deles uma classificação A, B ou C, nos termos do art. 4º da Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020:

- I - Gestão e transparência: a) Indicador de Regularidade; b) Indicador de Envio de Informações; c) Indicador de Modernização da Gestão;
- II - Situação financeira: a) Indicador de Suficiência Financeira; b) Indicador de Acumulação de Recursos;
- III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

A classificação final de dá com a combinação dos resultados desses indicadores e são atribuídos valores de A a D, e serve como base para atribuição do perfil atuarial do RPPS.

O RPPS de Murici dos Portelas é considerado de pequeno porte, considerando a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas, e menor maturidade, considerando a relação entre a quantidade de segurados pela quantidade de aposentados e pensionistas do RPPS. Assim, o Regime de Previdência apresentou os seguintes resultados no ISP-RPPS de 2024:

Tabela 30 - ISP-RPPS do Ente em 2024

Ente	Indicador de regularidade	Indicador de envio de informações	Indicador de gestão	Classificação em gestão e transparência	Indicador de suficiência financeira	Indicador de acumulação de recursos	Classificação em finanças e liquidez	Indicador de cobertura previdenciária	Indicador de reforma RPPS e vigência RPC	Classificação em atuária	Índice de situação previdenciária	Perfil atuarial
Murici dos Portelas	C	A	C	C	A	A	A	B	A	A	B	III

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/indice-de-situacao-previdenciaria-divulgacao-de-resultados>, consultado em 08/07/2025.

A atribuição de Classificação “C” em gestão e transparência se deu pela atribuição “C” no indicador de regularidade, que avalia a conformidade dos Entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP, “A” para o grau de transparência dos Entes federativos em relação ao envio das

informações e demonstrativos ao Ministério da Previdência e “C” para o indicador de gestão, que avalia a modernização da Gestão e visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

A classificação “A” em finanças e liquidez se deu pela atribuição de “A” para o Indicador de suficiência financeira, que visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias, e a atribuição “A” para o indicador de acumulação de recursos, que avalia a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

Já a classificação “A” em atuária foi resultado da avaliação “B” ao indicador de cobertura previdenciária, que avalia a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, e a atribuição “A” para o indicador de Reforma de RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar-RPC.

Assim, o resultado final do RPPS de Murici dos Portelas - PI foi “B”, resultado regular dentre os possíveis, com atribuição de perfil atuarial III.

3.7. Educação

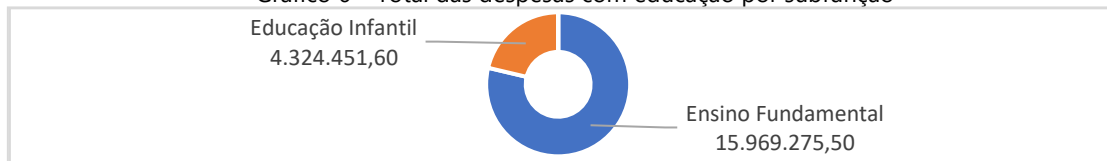
Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de Murici dos Portelas possui 19 escolas municipais, com 1.490 alunos matriculados na educação básica, sendo 170 matrículas no ensino infantil e 1.065 matrículas no ensino fundamental, conforme dados do Censo Escolar 2024.

O município, no exercício de 2024, realizou um total de R\$ 20.293.727,10 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 22/27)

3.7.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 31.

Tabela 31 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	2.312.160,13
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	16.865.091,99
2.1 - Cota-Parte FPM	15.215.943,94
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.533.273,31
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	232,66
2.4 - Cota-Parte ITR	9.134,37
2.5 - Cota-Parte IPVA	106.507,71
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	19.177.252,12
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	5.063.067,16
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.797.669,03
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 - (-) Superavit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	960.539,97
26 - (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
27 - (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	6.900.196,22
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	4.794.313,03
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	35,98%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

A análise da Tabela 31 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.900.196,22 em MDE, o que corresponde a 35,98% da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 32 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024.

Tabela 32 – Percentual dos gastos em MDE de 2021 a 2024

Item/ Exercício	2021	2022	2023	2024
Percentual	22,75%	30,86%	42,18%	35,98%
Análise	Descumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

3.7.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2024**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 13.588.498,56 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 33.

Tabela 33 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processa- dos (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	15.679.372,38	12.757.513,54	12.757.513,54	12.757.513,54	0,00
10.1.1 - Educação infantil	3.820.000,00	3.128.790,06	3.128.790,06	3.128.790,06	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	11.859.372,38	9.628.723,48	9.628.723,48	9.628.723,48	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	2.580.342,43	830.985,02	830.985,02	830.985,02	0,00
10.2.1 - Educação infantil	474.000,00	238.727,50	238.727,50	238.727,50	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	2.106.342,43	592.257,52	592.257,52	592.257,52	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	18.259.714,81	13.588.498,56	13.588.498,56	13.588.498,56	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2024**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.797.669,03, conforme detalhado na Tabela 34.

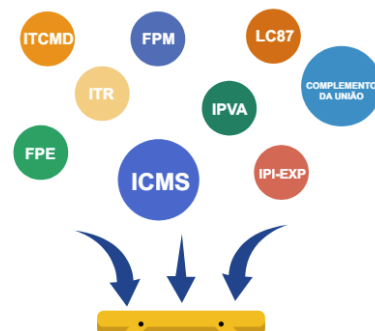


Figura 1 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 34 – Contribuição para o FUNDEB

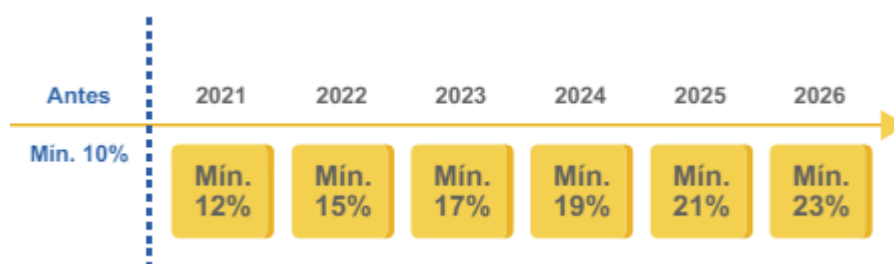
Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b")	13.792.111,47
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.533.273,31
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	232,66
2.4 - Cota-Parte ITR	9.134,37
2.5 - Cota-Parte IPVA	106.507,71
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.797.669,03

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2024**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a **19%**, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 2 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2024**, o montante de R\$ 14.173.564,09, conforme detalhado na Tabela 35.

Tabela 35 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	14.173.564,09
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	9.286.827,64
6.1.1 – Principal	9.281.613,55
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	5.214,09
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União – VAAF	2.496.402,50
6.2.1 – Principal	2.496.402,50
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União – VAAT	2.245.961,57
6.3.1 – Principal	2.245.961,57
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União – VAAR	144.372,38
6.4.1 – Principal	144.372,38
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

3.7.2.1. Recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR,

serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 36 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2024**.

Tabela 36 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	14.173.564,09
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	12.757.513,54
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	12.757.513,54
15j - Valor exigido = (6)*70%	9.820.434,20
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	90,94%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

A análise da Tabela 36 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.7.2.2. Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 37 e Tabela 38.

Tabela 37 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	14.173.564,09
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	13.588.498,56
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.701.762,11
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	2.496.402,50
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAT	2.245.961,57
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAR	144.372,38
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	1.417.356,41
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	585.065,53
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	585.065,53
18r - % não aplicado = (18p/6)	4,13%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

A análise da Tabela 37 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 585.065,53, representando um percentual de 4,13% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Tabela 38 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.282.024,24
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	1.031.651,09
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.031.651,09
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	960.539,97

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

A análise da Tabela 38 demonstra que o município não aplicou até o primeiro quadrimestre os recursos do Fundeb não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município **não cumpriu** a obrigação de aplicar o superavit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício.

Achado 18. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do fundeb

3.7.2.3. Aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria² que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2024 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 50,88% para o município de Murici dos Portelas.

A Tabela 39 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2024**.

Tabela 39 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.245.961,57
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil	1.314.929,08
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
16l - Valor considerado após deduções = (13d - 13h)	1.314.929,08
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Murici dos Portelas (%)	50,88%
16j - Valor exigido = (6.3*IEI)	1.142.745,25
16m - % Aplicado = (16l/6.3)	58,55%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de **50,88%** de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.7.2.4. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 40 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2024**.

² Portaria MEC/MF nº 9, de 28 de agosto de 2024 - 6ª publicação, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Tabela 40 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	2.245.961,57
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	348.632,92
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	348.632,92
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	336.894,24
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	15,52%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.7.3. Resultados dos indicadores da educação

3.7.3.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2024**, obteve os percentuais constantes na Tabela 41.

Tabela 41 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2021 a 2024

Anos iniciais				Anos finais			
2021	2022	2023	2024	2021	2022	2023	2024
13,3	12,2	19,5	15,4	43,9	37,6	39,7	43,2

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 41, verifica-se que houve uma redução nos anos iniciais e pequeno aumento nos **anos finais**.

Há a necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada.

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

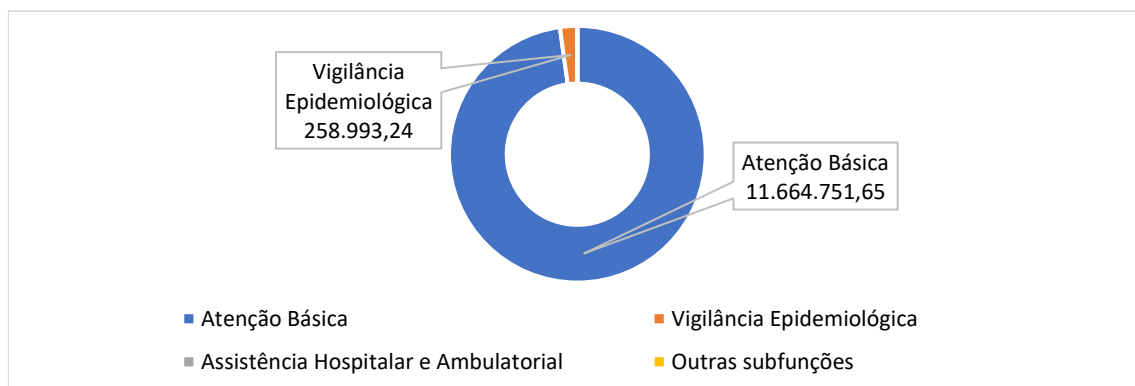
3.8. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2024**, o município realizou um total de R\$ 11.923.744,89 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 37/ 39).

3.8.1. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 42.

Tabela 42 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	17.753.419,65
Receita de impostos (I)	2.312.160,13
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	15.441.259,52
Cota-Parte FPM	13.792.111,47
Cota-Parte ITR	9.134,37
Cota-Parte IPVA	106.507,71
Cota-Parte ICMS	1.533.273,31
Cota-Parte IPI-Exportação	232,66
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	3.134.203,84
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	3.134.203,84
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.663.012,95
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	471.190,89
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	17,65%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 3, fls. 37/39).

A análise da Tabela 42 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.134.203,84 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a **17,65%** da receita proveniente de impostos e transferências, **cumpriu** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 43 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024.

Tabela 43 – Percentual dos gastos com ASPS de 2021 a 2024

Item/ Exercício	2021	2022	2023	2024
Percentual	25,71%	20,06%	19,43%	17,65%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 3, fls. 37/39).

3.8.2. Resultados dos indicadores da saúde

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. Por meio do monitoramento de indicadores, podem ser avaliados os acessos, a qualidade e a resolutividade dos serviços prestados pelas equipes de saúde da família (eSF) ou equipes de atenção primária (eAP), fornecendo subsídios para medidas de aprimoramento das ações e dando maior transparência aos investimentos na área da saúde.

A Tabela 44 apresenta os principais indicadores do município, com as suas respectivas metas e resultados.

Tabela 44 – Indicadores da saúde do município de Murici dos Portelas

Descrição Indicador	Meta	Resultado	Cumprimento
i. Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação	45%	66%	Alcançado
ii. Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	60%	91%	Alcançado
iii. Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%	94%	Alcançado
iv. Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	40%	29%	Não alcançado
v. Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada	95%	77%	Não alcançado
vi. Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	50%	28%	Não alcançado
vii. Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	50%	60%	Alcançado

Fonte: [Sistema de informação em Saúde para a Atenção Básica \(SISAB\)](#) - Ministério da Saúde

3.9. Assistência Social

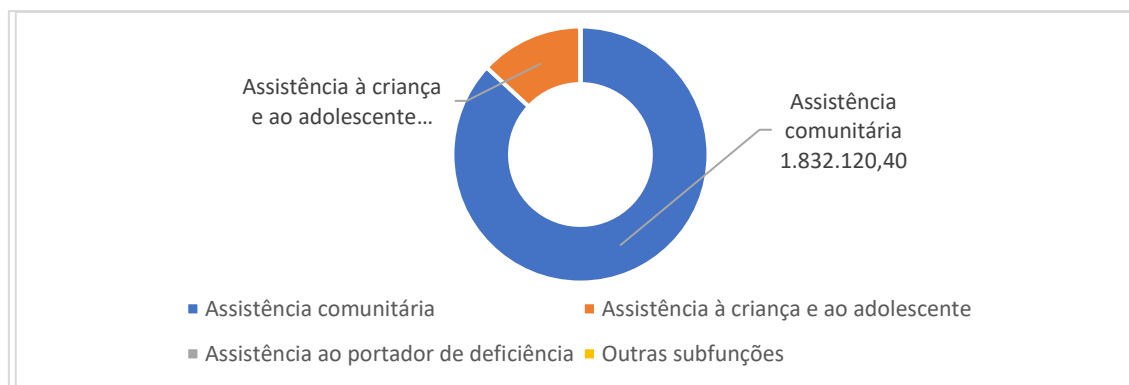
A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência

dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2024**, o município realizou um total de R\$ 2.107.951,62 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 22/27)

3.9.1. Resultado do indicador da assistência social

O Índice de Desenvolvimento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem como objetivo aferir, de forma aproximada e comparativa, a qualidade dos serviços prestados à população. Esse indicador é construído a partir de informações que abrangem a estrutura física das unidades, o perfil quantitativo e qualitativo das equipes, além dos serviços ofertados e dos procedimentos mínimos necessários para uma prestação adequada. Os dados são coletados pelo Ministério do Desenvolvimento Social a partir do Censo SUAS e do registro mensal de atendimentos.

A Tabela 45 apresenta o resultado desse indicador no exercício de 2024 do município de Murici dos Portelas que, conforme metodologia, pode variar de 1 a 5, conforme faixas de resultado demonstradas na Figura 3.



Figura 3 – Faixas de resultado do IDCRAS

Tabela 45 – Indicador da assistência social do município de Murici dos Portelas

Nº Identificador do CRAS	Estrutura Física	Recursos Humanos	Serviços	Indicador IDCRAS
22105001815	2,00	5,00	2,00	3,00

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social – Secretaria Nacional de Assistência Social. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index5.php>

3.10. Endividamento e Alienação de Bens

3.10.1. Limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 46.

Tabela 46 – Apuração do limite de endividamento

Item	Valor
Dívida Consolidada (DC) (I)	1.577.839,76
Deduções (II)	82.082,88
DCL (III) = (I – II)	1.495.756,88
RCL (IV)	42.211.383,63
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	640.000,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	41.571.383,63
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	3,80%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	3,60%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	49.885.660,36
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	44.897.094,32

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL – RGF – Anexo 02 (peça 3, fls. 40/41).

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 3,60% da DCL em relação à RCL.

3.10.2. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

O município de Murici dos Portelas não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.10.3. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 47 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	415.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	5.916.203,15	4.357.367,22
Resultado (ii-i)	5.501.203,15	4.357.367,22

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 3, fl. 42).

Ao analisar a Tabela 47, considerando o valor executado no exercício, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.10.4. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.11. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2024.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 261/2023, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e os dois seguintes, tendo sido elaborado em consonância com o modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tabela 48 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 960.000,00	R\$ 450.629,56	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.704.074,23	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 43/45) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Pelo exposto, conclui-se que o município **descumpriu** a meta do resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado 19. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.

3.12. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;

Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 faixas de resultado, conforme a Figura 4.



Figura 4 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Na Tabela 49 é possível verificar a pontuação do município no exercício de 2024.

Tabela 49 – Pontuação no IEGM ano base 2024 do município de Murici dos Portelas por indicador setorial

i-Cidade	i-Saúde	i-Gov TI	i-Amb	i-Fiscal	i-Educ	i-Planejamento	Geral
0	53	33	0	49	12	43	33.05
C	C+	C	C	C	C	C	C

Fonte: <https://www.tce.pi.gov.br/controlado-externo/iegm/infografico/>

Ao analisar a Tabela 49 observa-se que o município se enquadrado na faixa de resultado **C Baixo nível de adequação** com nota **33.05%** menor ou igual a **49,9%**. Assim, o município deve analisar e reavaliar as suas prioridades e o seu planejamento para melhorar suas políticas públicas de forma a alcançar eficácia e efetividade nas suas ações.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2024**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2024**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre

os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça 3, fls. 18 a 19 e fls. 46 a 68, foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuem divergências em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Outras análises do Balanço Geral do Município

4.2.1. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

Ao analisar a amostra selecionada referente aos bens móveis vinculada ao CNPJ do município, através do relatório interno/Notas Fiscais e relação de veículos encaminhada através do sistema Documentação web, não foram identificados os itens abaixo no inventário patrimonial de bens móveis do ente.

Tabela 50 - Ausência de bens no Inventário Patrimonial

DESCRIÇÃO DO BEM	NOTA FISCAL	
	DATA	VALOR R\$
CAÇAMBA M. BENZ/AD 1213. PLACA: KVB4677.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENS/BUSSCAR URBANUSS U. PLACA: CPV5564.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
MARCOPOLO/VOLARE W8 ON. PLACA: DTA8607.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/MPOLO TORINO GUV. PLACA: HXK8H48.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
VW/INDUSCAR APACHE U. PLACA: JOZ7H95.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/NEOBUS THUNDER LO. PLACA: LQF1B23.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/INDUSCAR APACHE A. PLACA: LUW4J27.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
MARCOPOLO/VOLARE A8 ON. JOZ6182.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/MPOLO TORINO GUV. PLACA: HWW3926.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENS/BUSSCAR URBANUSS U. PLACA: CVP5565.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	

As informações acima tiveram como base a Relação de Veículos (**Peça 3, fl. 69**) e Inventário Patrimonial de Bens Móveis.

O art. 70 da Constituição Federal prevê que qualquer pessoa que guarde, gerencie ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas.

Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

O registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis.

Achado 20. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

4.2.2. Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do município, constatou-se a ausência de registro de bens públicos que constam no inventário patrimonial do município, mas que não integram a relação de veículos encaminhada ao Tribunal de Contas. Como são bens pertencentes ao município, os mesmos deveriam constar nas informações encaminhadas a esta Corte de Contas.

Tabela 51 – Relação de Veículos

DESCRIÇÃO DO BEM	DATA	VALOR ATUAL R\$
L200 PLACA PIZ4786	01/02/2021	64.496,84
AMBULANCIA PLACA RSO0J91	01/02/2021	72.558,60
KWID PLACA RSM5E07	01/02/2021	40.310,64
ONIBUS ORE 1	01/02/2021	220.899,90
VW/NEOBUS 8.180E VW/NEOBUS 8.180E	29/05/2024	330.332,93

Fonte: Inventário, Relação de Veículos Documentação Web.

A ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Achado 21. Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos.

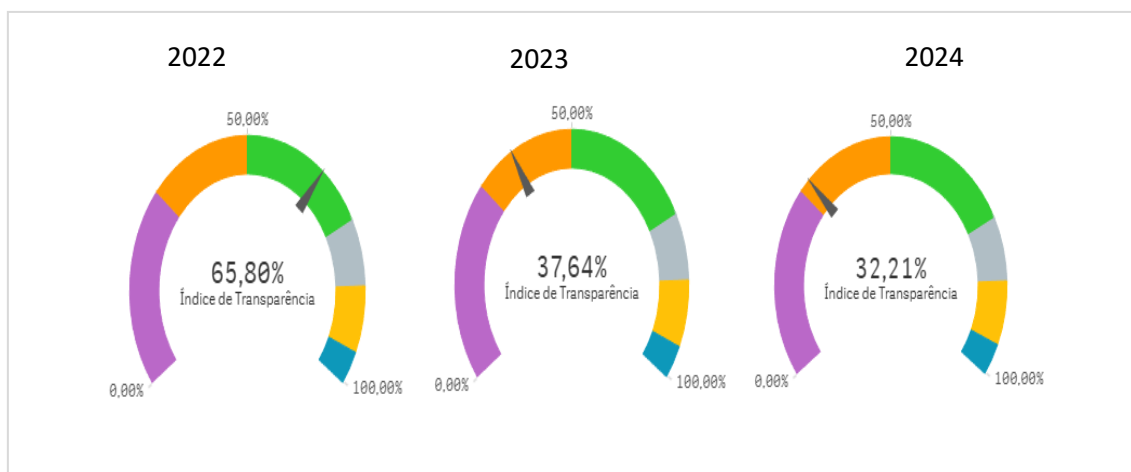
5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O portal institucional de transparência do município de Murici dos Portelas foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022.

Na avaliação realizada em 2024, o município obteve a nota de **32,21%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Básico**, conforme resultados disponíveis no radar da transparência pública do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP)³.

Na Figura 5 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024



Fonte: [Programa Nacional da Transparência Pública](#)

Achado 22. Portal da transparência com índice básico.

³ Radar da transparência pública do PNTTP: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

6. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC)

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2024 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

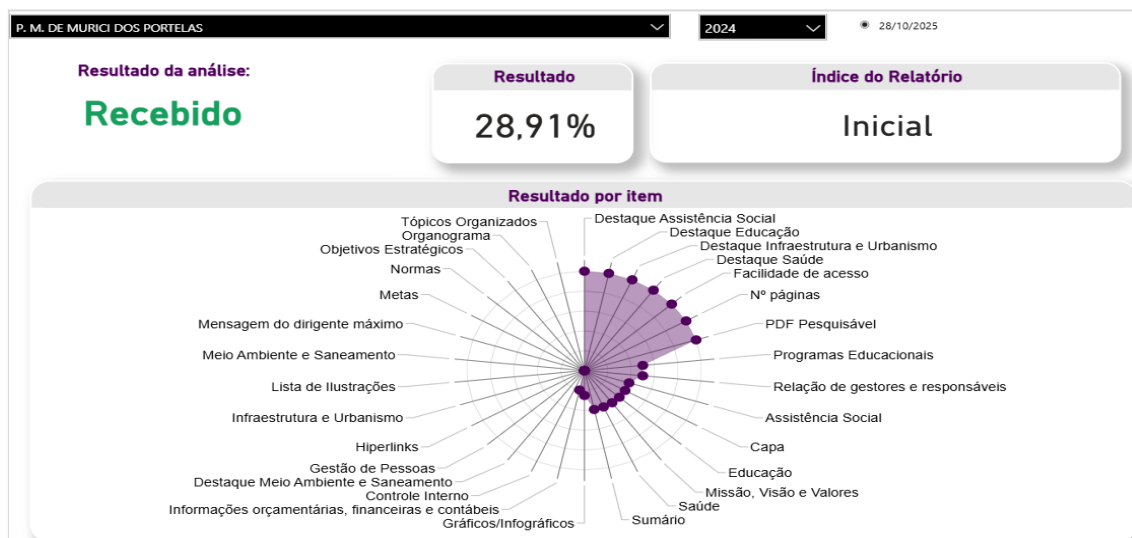
Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas do município, este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice **INICIAL**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 9.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 6.

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2024

Inicial	Básico	Intermediário	Aprimorado	Avançado
>0% a 50%	>50% a 75%	>75% a 85%	>85% a 95%	>95% a 100%

Gráfico 9 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que a análise priorizou aspectos formais e estruturais. Portanto, a nota obtida foi inferior a 50%, o que indica a necessidade de aprimorar a apresentação do RGC nos próximos exercícios, recomenda-se a adoção de medidas que corrijam os itens de avaliação que impactaram negativamente o índice do município.

ACHADO 23. Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

7. BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS

O município de Lagoa de São Francisco, durante o exercício de 2024, teve suas contas bancárias bloqueadas em 26/12/2024, devido à ausência de prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09. Foi instaurado o processo de Representação nº 014682/2024, em 17/12/2024.

8. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Seção 3.1.3.1) - Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial;

Achado 2 (Seção 3.1.3.2.) - Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial;

Achado 3 (Seção 3.2.3.1.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);

Achado 4 (Seção 3.2.3.2.a) - Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares;

Achado 5 (Seção 3.2.3.2.b.) – Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda Parlamentar;

Achado 6 (Seção 3.2.3.2.c) - Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Federal;

Achado 7 (Seção 3.2.3.3.) - Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual;

Achado 8 (Seção 3.3.1.1.) - Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados;

Achado 9 (Seção 3.4.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;

Achado 10 (Seção 3.5.1.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;

Achado 11 (Seção 3.5.1.1.) - Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021;

Achado 12 (Seção 3.6.2.3.) - Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais;

Achado 13 (Seção 3.6.2.3.) - Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores;

Achado 14 (Seção 3.6.4.1.2.) - Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial;

Achado 15 (Seção 3.6.4.2.) - Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício;

Achado 16 (Seção 3.6.6.1.) - Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais;

Achado 17 (Seção 3.6.6.2.) - Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente;

Achado 18 (Seção 3.7.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do fundeb;

Achado 19 (Seção 3.11.) - Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira;

Achado 20 (Seção 4.2.1.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 21 (Seção 4.2.2.) - Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos;

Achado 22 (Seção 5.) - Portal da transparência com índice básico;

Achado 23 (Seção 6.) - Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

9. CONCLUSÃO

As contas de governo refletiram a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2024** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se as metas fiscais e os limites dos indicadores constitucionais ou legais constantes na Tabela 52.

Tabela 52 – Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤45,00%	43,81%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	35,98%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	90,94%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	4,13%	Cumpriu
Aplicação do superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 1.031.651,09	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥50,88%	58,55%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	15,52%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	17,65%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	60,68%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	6,99%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	3,60%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 4.357.367,22	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 960.000,00	R\$ 450.629,56	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.704.074,23	Atingida

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2024**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 8. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento de limite constitucional e legal (**Item 3.5.1**);
- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (**Item 3.4**);
- c) Portal institucional de transparência do município com avaliação básico (**Item 5**);

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

Quanto ao andamento do processo:

a) CITAR a Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA, chefe do Poder Executivo municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

Quanto ao mérito:

b) DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio que vier a ser proferido a **atual** chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

c) DAR PROVIMENTO às medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores, conforme os achados a seguir:

Achado 1 (Seção 3.1.3.1.) - Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária em imprensa oficial

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

Achado 2 (Seção 3.1.3.2.) - Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Achado 3 (Seção 3.2.3.1.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Achado 4 (Seção 3.2.3.2.a) - Contabilização indevida quanto à classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 6 (Seção 3.2.3.2.c) - Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Federal

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município

Achado 7 (Seção 3.2.3.3.) - Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município

Achado 9 (Seção 3.4.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Achado 10 (Seção 3.5.1.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF.

Achado 12 (Seção 3.6.2.3.) - Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes

Achado 13 (Seção 3.6.2.3.) - Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes

Achado 14 (Seção 3.6.4.1.2.) - Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias

Achado 15 (Seção 3.6.4.2.) - Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício

RECOMENDAR a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual

Achado 16 (Seção 3.6.6.1.) - Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

RECOMENDAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente

Achado 17 (Seção 3.6.6.2.) - Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente

Achado 19 (Seção 3.11.) - Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 20 (Seção 4.2.1.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Achado 22 (Seção 5.) - Portal da transparência com índice básico

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Achado 23 (Seção 6.) - Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%)

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

É o relatório.

Teresina, 15 de dezembro de 2025

Assinado digitalmente

Luciana Pinheiro Campos
Auditora de Controle Externo

Assinado digitalmente

Victor Virgilius Brito Araujo
Auditor de Controle Externo
(Item 3.6. deste relatório)

Visto:

Assinado digitalmente

Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 2

Assinado digitalmente

Rafaella Pinto Marques Luz
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFPessoal 4
(Item 3.6. deste relatório)

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.000-**	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	15/12/2025 12:36:03
***.00.000-**	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	16/12/2025 08:23:23
***.00.000-**	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	16/12/2025 13:01:02
***.00.000-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	17/12/2025 08:55:22
***.00.000-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	17/12/2025 14:55:12

Protocolo: 005454/2025

Código de verificação: 1FC83C49-1CDD-4488-A6E6-D5A924CCE168

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYSON CAMPELO

PROCESSO	TC/005454/2025	Exercício 2024
ASSUNTO.....	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO	
INTERESSADO.....	MUNICÍPIO MURICI DOS PORTELAS	
PREFEITO.....	FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA	(01/jan a 31/dez/2024)
RELATOR.....	JAYSON CAMPELO	
Parecer nº 2026LM0021		

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO MURICI DOS PORTELAS. CONTAS DE GOVERNO. 2024. Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária. Divergência entre os créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares. Contabilização indevida na complementação da fonte de receita de emenda parlamentar. Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar estadual. Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal. Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021. Contribuição a maior das contribuições previdenciárias patronais. Contribuição a maior das contribuições previdenciárias dos servidores. Registro a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial. Plano de amortização implementado em lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício. Transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais. Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada no ente. Descumprimento da obrigatoriedade de aplicação do superávit do ano anterior do FUNDEB. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção da limitação de empenho e movimentação financeira. Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial. Bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos. Portal da transparência com índice básico. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – inicial (inferior a 50%). Emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo. Emissão de alertas e recomendações.



1 RELATÓRIO

Trata o processo da prestação de contas de governo do Município de Murici dos Portelas, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório de fiscalização (peça 04), enumera as irregularidades identificadas.

Em despacho de peça 06, o relator determinou a citação da gestora responsável.

Devidamente citada, a gestora não apresentou defesa, conforme certidão de peça 10.

Após, o relator encaminhou o processo à unidade técnica para a instrução processual. A DFContas acostou à peça 13 o termo de conclusão de instrução, constatando a revelia nos termos do art. 142, § 1º da Lei nº 5.888/09.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas (peça 14).

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.108.860,00 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 54.481.185,32 e a despesa empenhada alcançou R\$ 48.161.179,25.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o **cumprimento** dos seguintes índices constitucionais e legais:

- Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 43,81%, cumprindo o limite de 45% estabelecido pelo Poder Legislativo, considerando a autorização da LOA;
- Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino superior foram de 35,98%, estando, portanto acima do limite mínimo legal de 25,00%;
- Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 90,94%, superior ao limite mínimo legal de 70%;
- A receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício apurou o percentual de 4,13%, descumprindo a exigência de até 10% no exercício;
- A aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil alcançou 58,55%, cumprindo o limite mínimo de 50,88%;
- Foi aplicado 15,52% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital, cumprindo do limite mínimo de 15%;



- O município alcançou 17,65% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%;
- O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 6,99%, cumprindo o percentual estabelecido pela Constituição Federal é de no máximo 7,00%.
- O percentual do limite autorizado de endividamento foi de 3,60%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal;

Por outro lado, houve o **descumprimento dos seguintes índices**:

- Não cumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício;
- Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 60,68%, ficando acima do limite legal de 54%;

Registra-se que o município não contratou operações de crédito e nem operações de crédito por antecipação de receita no exercício em análise (fl. 62 – peça 04).

Além disso, deve-se registrar o cumprimento da regra de ouro (fls. 62 – peça 04) e do resultado nominal (sem RPPS), conforme fls. 62/63 – peça 04.

Como resultado dos indicadores de assistência social, verificou a divisão técnica que o Município de Colônia do Piauí está na faixa de resultado “RUIM”, conforme análise nas fls. 60/61, peça 04.

A análise sobre o índice de efetividade da gestão municipal revelou que o município apresentou nota C, baixo nível de adequação (33,05%) – fl. 64, peça 04. Nesse sentido, a divisão técnica acrescentou:

Assim, o município deve analisar e reavaliar as suas prioridades e o seu planejamento para melhorar suas políticas públicas de forma a alcançar eficácia e efetividade nas suas ações.

A avaliação do Portal da Transparência municipal obteve a nota **32,21%** enquadrando-se na faixa de resultado básico (fl. 68, peça 04).

A DFContas identificou a ocorrência de falhas na prestação de contas, as quais serão descritas a seguir para a fundamentação do parecer.



2.1.1 Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial (fl. 15, peça 04).

A DFCONTAS constatou a não publicação do Decreto nº 493/2024, do dia 01/11/2024, no valor de R\$ 1.415.463,41, e do Decreto nº 494/2024, do dia 15/11/2024, no valor de R\$ 916.124,50. E acrescentou (fl. 15, peça 04):

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de publicação dos atos públicos, como condição essencial para sua validade e eficácia.

2.1.2 Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (fl. 15, peça 04).

A divisão técnica verificou divergência no valor da suplementação de alguns decretos, conforme tabela:

Número	Data	Lei que Autorizou	Publicação no Diário	Valor informado no Sagres Contábil		Valor informado no Diário	
				Suplementação	Anulação	Suplementação	Anulação
476/2024	01/07/2024	266/2023	23/08/2024	3.282.200,00	3.282.200,00	3.132.200,00	3.132.200,00
478/2024	01/08/2024	266/2023	17/09/2024	2.415.100,00	2.415.100,00	1.285.100,00	1.285.100,00
479/2024	02/09/2024	266/2023	30/10/2024	2.605.728,42	2.605.728,42	2.011.500,00	2.011.500,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 3, fl. 6) e Decretos publicados (peça 3, fls. 7 a 17).

Os valores publicados não correspondem aos valores informados no sistema TCE-PI.

2.1.3 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (fls. 18/19, peça 04): a unidade técnica constatou a ausência de instituição, no ano de 2024, da cobrança do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, pois não foram verificados valores arrecadados ou recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

É importante destacar que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

2.1.4 Contabilização indevida quanto à classificação na categoria econômica de receita de emendas parlamentares.

A divisão técnica verificou a receita de capital da emenda individual no valor de R\$ 110.000,00 foi classificada como receita corrente, conforme se verifica:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Detalhamento Emendas Dados Abertos Federal

Mês Ano	Município	Favorecido	OB	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Finalidade	Complemento de Fonte	Valor
2024-03	Murici dos Portelas	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	257001000012024 08004842	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	Destinação Saúde	3111 ou 7000	356.069,00
2024-05	Murici dos Portelas	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	257001000012024 08013882	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	Destinação Saúde	3111 ou 7000	500.000,00
2024-07	Murici dos Portelas	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	257001000012024 08019656	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	Destinação Saúde	3111 ou 7000	1.363.000,00
2024-07	Murici dos Portelas	MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS	170860000012024 08005380	Emenda Individual	Sim	DESPESAS CORRENTES	Exceto Saúde		140.000,00
2024-07	Murici dos Portelas	MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS	170860000012024 08005381	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	Exceto Saúde		110.000,00

Detalhamento lançamentos Sagres

UG	Numero Lançamento	Data Lançamento	Cod. Fonte de Recursos	Fonte de Recursos	Complemento Fonte	Transferência Especial	Cód. Rec. Orgam.	Categoria Econômica	Receita Orçamentaria	Histórico	Valor
P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	1587155	04/07/2024	1.708.7001	Transferência Especial da União	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, da CF/88)	Sim	17195701	RECEITAS CORRENTES	Transferência Especial da União - Principal	ARRECADACAO REC. N.3542 -- 1719.572.1.30- TRANSF.ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL	110.000,00

2.1.5 Contabilização indevida na complementação da fonte de receita de emendas parlamentares (fls. 16/17, peça 03): verificou a divisão técnica que o município registrou as receitas provenientes de emenda individual com destinação à saúde no código FR 9999, conforme lançamentos no Sagres.

Numero Lançamento	Data Lançamento	Categoria	Tipo Cd	Fonte de Recurso	Numero	Receita Bruta
1349623	2024-03-13	20000000	9999	1.601.9999		356.069,00

Numero Lançamento	Data Lançamento	Categoria	Tipo Cd	Fonte de Recurso	Numero	Receita Bruta
1587155	2024-07-04	20000000	9999	1.601.9999		1.363.000,00

A divisão técnica ressaltou que a “contabilização indevida nas receitas oriundas de emenda parlamentar federal pode ter reflexo na apuração da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 – RREO), da Despesa com Pessoal (Anexo 01-RGF) e do endividamento (Anexos 02 e 04 -RGF)”.

2.1.6 Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar federal (fls. 21/22, peça 04).

A divisão técnica verificou, na relação de dados abertos, que o município lançou erroneamente o valor total de R\$ 2.097.100,00 como emenda de bancada. O referido valor não consta na lista de receitas de emendas. E acrescentou:

O lançamento indevido causa distorções na apuração de índices: Despesa de Pessoal (Anexo 1-RGF), Resultado Nominal e Primário (Anexo 6- RREO) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2-RGF).



2.1.7 Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar estadual (fl. 22, peça 04): após consulta ao sistema sagres contábil, a divisão técnica verificou um lançamento no valor de R\$ 63.648,00, classificado como emenda estadual. Contudo, o valor da transferência da emenda estadual, conforme informação no SIAFE, foi no valor de R\$ 100.000,00.

Emenda x Sagres (por tipo)			
UG	Valor SIAFE	Valor Sagres	Diferença SIAFE-SAGRES
P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	100.000,00	163.648,00	-63.648,00
Emenda Individual - Destinação Saúde, Educação ou Cultura	100.000,00	163.648,00	-63.648,00
Receita Corrente	100.000,00	163.648,00	-63.648,00
Total	100.000,00	163.648,00	-63.648,00

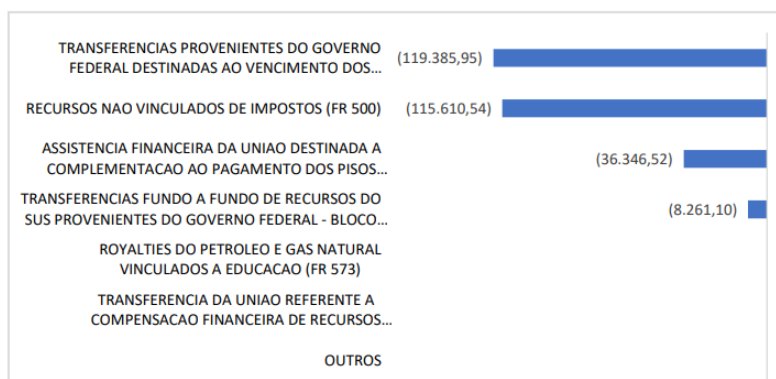
2.1.8 Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados (fls. 25/26, peça 04): a DFContas analisou os restos a pagar e observou elevados valores de cancelamento de restos a pagar processados que somaram R\$ 395.562,68 durante o exercício em análise.

Nesse sentido, destacou:

Buscando resguardar a integridade da Administração Pública, é imprescindível que, para qualquer cancelamento de Restos a Pagar Processados, haja um processo fundamentado que demonstre que tal baixa não verificará futuros ônus para ente.

2.1.9 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (fls. 27/28, peça 04): a divisão técnica constatou a existência de fontes de recursos com saldo financeiro negativo após a inscrição em restos a pagar não processados, evidenciando a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, conforme gráfico abaixo replicado:

Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF – Anexo 05 (peça 3, fls. 30/31)

Nesse contexto, a DFContas ressaltou que o equilíbrio financeiro pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução da despesa, de modo a harmonizar as exigibilidades assumidas com os recursos disponíveis, conforme o art. 1º, §1º, e o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



2.1.10 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal (fls. 30/31, peça 04): ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º da art. 19 da LRF, foi de R\$ 24.646.891,81, representando **60,68%** da RCL, acima do limite máximo, **descumprindo o limite legal**, conforme tabela a seguir:

Tabela 12 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	42.211.383,63	103,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	640.000,00	1,58%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	0,00%
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	954.512,00	2,35%
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	40.616.871,63	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	24.646.891,81	60,68%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.933.110,68	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.836.455,15	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.739.799,61	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (peça 3, fl. 32).

2.1.11 Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021 (fls. 31/32, peça 04): a DFContas apresentou a tabela 14, na qual consta o cálculo que demonstra que o Poder Executivo deveria ter eliminado o excesso de 2,75% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a 0,27% ao ano para o ente.

Contudo, conforme tabela 15, a seguir reproduzida, em relação a 2024, o ente não eliminou o excesso de 2,75%, pois atingiu um índice de 60,68%, descumprindo o determinado na lei.

Tabela 15 – Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

Item	2021	2022	2023	2024
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.025.832,06	34.393.148,24	40.616.871,63
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15	24.646.891,81
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	65,02%	60,68%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	56,48%	56,21%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º

2.1.12 Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e contabilização a maior nas contribuições previdenciárias dos servidores (fls. 35/37, peça 04): confrontando os registros contábeis (Sagres Contábil) nas tabelas 19 e 20, respectivamente “Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS” e “Registro Contábil das Contribuições dos Patronais devidas ao RPPS”, com os dados dos recolhimentos na seção 3.6.2.1 – Tabela 17 - “Valores Devidos e Recolhidos pelo Ente ao seu Regime Próprio – Fundo em Capitalização”, verificou-se divergência na contabilização em relação aos pagamentos previdenciários.





Estado do Piauí

Ministério Público de Contas

Tabela 17 - Valores Devidos e Recolhidos pelo Ente ao seu Regime Próprio - Fundo em Capitalização

Mês	Base de Cálculo (a)	Alíquota (%)		Valor devido (R\$)		Encargos		Valor Pago		Diferença	
		Serv (b)	Pat (c)	Serv (d = a*b)	Pat (e = a*c)	Serv (f)	Pat (g)	Serv (h)	Pat (i)	Serv (j = h - d - f)	Pat (k = i - e - g)
Janeiro	1.209.798,94	14,00	21,15	169.371,86	255.872,48	0,00	2.124,75	169.371,86	262.475,04	0,01	4.477,81
Fevereiro	1.266.716,82	14,00	21,15	177.340,34	267.910,60	0,00	2.155,30	177.340,34	270.065,90	-0,01	-0,01
Março	1.239.734,01	14,00	21,15	173.562,77	262.203,73	0,00	2.106,27	173.562,77	264.310,00	0,01	-0,01
Abril	1.240.741,63	14,00	18,65	173.703,84	231.398,30	0,00	2.040,05	173.703,84	233.438,36	0,01	0,00
Maio	1.230.905,02	14,00	18,65	172.326,66	229.565,65	0,00	1.012,94	172.326,64	230.576,67	-0,06	-0,06
Junho	1.231.280,32	14,00	18,65	172.379,24	229.633,77	0,00	0,00	172.379,24	229.633,77	0,00	-0,01
Julho	1.231.280,37	14,00	18,65	172.379,26	229.633,78	0,00	887,52	172.379,19	230.521,30	-0,06	-0,01
Agosto	1.231.435,36	14,00	18,65	172.400,97	229.662,69	0,00	1.369,37	172.400,97	231.032,06	0,02	0,00
Setembro	1.229.824,64	14,00	18,65	172.175,45	229.362,29	0,00	1.675,44	172.175,45	231.037,73	0,00	-0,01
Outubro	1.231.963,79	14,00	18,65	172.474,93	229.761,20	0,00	1.029,98	172.474,93	230.791,23	0,00	0,00
Novembro	1.229.875,69	14,00	18,65	172.182,61	229.371,82	140,20	1.252,67	172.322,81	230.622,49	0,01	-2,00
Dezembro	2.448.913,10	14,00	18,65	342.847,85	456.722,26	502,55	502,55	343.350,40	457.224,81	0,02	-0,03
Total	16.022.469,69			2.243.145,78	3.081.098,57	642,75	16.156,84	2.243.788,44	3.101.729,36	-0,07	4.475,68

Fonte: Sistemas TCE/PI - Sagres Contábil 2024 e Documentação Web

Tabela 19 - Registro contábil das contribuições dos servidores devidas ao RPPS

Competência	Contabilizada ¹ (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensação, Parcelamento e Cancelamento ² (C)	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	293.187,79	462.654,78	0,00	-169.466,99
Fevereiro	197.536,87	197.536,87	0,00	0,00
Março	150.667,71	148.996,15	0,00	1.671,56
Abril	184.851,28	184.851,28	0,00	0,00
Maio	229.648,61	229.648,61	0,00	0,00
Junho	240.201,92	240.201,92	0,00	0,00
Julho	195.695,84	195.695,84	0,00	0,00
Agosto	195.717,53	195.717,53	0,00	0,00
Setembro	174.416,75	174.416,75	0,00	0,00
Outubro	195.791,52	157.937,25	0,00	37.854,27
Novembro	195.499,19	153.394,40	0,00	42.104,79
Dezembro	388.989,57	123.716,97	0,00	265.272,60
Total	2.642.204,58	2.464.768,35	0,00	177.436,23

Fonte: Sagres Contábil - Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

¹Valor registrado contabilmente como obrigação principal da contribuição previdenciária do servidor a ser repassada ao RPPS;
²Valor deduzido da contribuição previdenciária principal por motivo de compensação, parcelamento e/ou cancelamento da obrigação.

Tabela 20 - Registro contábil das contribuições patronais devidas ao RPPS

Competência	Contabilizada ¹ (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensação, Parcelamento e Cancelamento ² (C)	Encargos ³ (D)	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	226.073,19	262.475,04	0,00	0,00	-36.401,85
Fevereiro	488.245,25	270.065,90	0,00	0,00	218.179,35
Março	262.536,28	264.310,00	0,00	0,00	-1.773,72
Abril	270.065,93	233.438,36	0,00	0,00	36.627,57
Maio	266.045,70	230.576,67	0,00	0,00	35.469,03
Junho	233.588,36	229.633,77	0,00	0,00	3.954,59
Julho	232.203,38	230.521,30	0,00	0,00	1.682,08
Agosto	230.447,10	231.032,06	0,00	0,00	-584,96
Setembro	231.334,62	231.037,73	0,00	0,00	296,89
Outubro	256.247,61	230.791,23	0,00	0,00	25.456,38
Novembro	322.334,72	230.622,49	0,00	0,00	91.712,23
Dezembro	1.915.033,03	457.224,81	0,00	0,00	1.457.808,22
Total	4.934.155,17	3.101.729,36	0,00	0,00	1.832.425,81

Fonte: Sagres Contábil - Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

¹Valor registrado contabilmente como obrigação principal da contribuição previdenciária patronal a ser repassada ao RPPS;

²Valor deduzido da contribuição previdenciária principal por motivo de compensação, parcelamento e/ou cancelamento da obrigação;

³Valor referente à multa, juros e outros encargos por mora repassado ao RPPS.



2.1.13 Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial (fls. 40/41, peça 04): verificou a divisão técnica que as provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço do ente não obedeceram fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com mesma data focal do balanço, 31/12/2024, demonstrando a não fidedignidade das informações presentes nos balanços da P.M. de Murici dos Portelas.

Tabela 26 - Registro contábil das provisões previdenciárias

Item	Balanço Patrimonial 2024	DRAA de 31/12/2024
Provisões a longo prazo		
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	74.920.166,96	81.043.391,14
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	26.564.192,03	33.907.108,30
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	48.355.974,93	47.136.282,84

Fonte: CADPREV – DRAA com posição em 31/12/2024 e Balanço Patrimonial 2024

2.1.14 Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício (fls. 41/43, peça 04).

A divisão técnica destacou a importância do planejamento e da gestão previdenciária para o equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo, assim, a capacidade do ente federativo para o desenvolvimento de políticas públicas.

Apesar da implementação do plano de amortização, conforme Tabela 28 – “Plano de amortização vigente no exercício”, por meio das Leis Municipais nºs 249/2022 e 270/2024, o plano não foi efetivo, nos seguintes termos:

Assim, o total pago pelo ente no exercício, em função das alíquotas suplementares, foi de R\$ 837.951,09, maior que um terço dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício de R\$ 1.623.256,20. Adicionalmente, esperava-se que o saldo final do déficit atuarial no exercício fosse de R\$ 33.952.692,05.

Na prática, se observou incremento, para o patamar de R\$ 38.063.476,35 (avaliação atuarial com data focal 31/12/2024), demonstrando a não efetividade do plano de amortização implementado pelo ente.

2.1.15 Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos servidores municipais (fls. 44/45, peça 04): após analisar os Demonstrativos previdenciários obrigatórios, a divisão técnica apontou que o ente publicou as projeções atuariais do RREO do último bimestre sem informações.



2.1.16 Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente (fl. 45, peça 04): o registro contábil dos parcelamentos do município de Murici dos Portelas, com seu RPPS, nos sistemas internos deste TCE (SAGRES Contábil), é de R\$ 1.547.430,00 em contrapartida ao valor do saldo dos parcelamentos constante na base de dados do Ministério da Previdência Social, em 31/12/2024, que era de R\$ 625.338,16, conforme tabela.

Tabela 29 - Registro dos Parcelamentos com o RPPS

Item	Sagres Contábil	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	1.547.430,00	625.338,16

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistema Sagres Contábil 2024

2.1.17 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior no FUNDEB (fls. 53/54, peça 04).

A DFContas verificou que o município não cumpriu a obrigação de aplicar o superávit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício, conforme tabela abaixo replicada:

Tabela 38 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.282.024,24
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	1.031.651,09
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.031.651,09
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	960.539,97

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

2.1.18 Descumprimento da meta de resultado primário fixado na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira (fls. 62/63, peça 04): a divisão técnica apurou que o município descumpriu a meta de resultado primário, conforme tabela abaixo replicada:

Tabela 48 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 960.000,00	R\$ 450.629,56	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.704.074,23	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 43/45) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Nesse contexto, ressaltou a limitação de empenho como mecanismo para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na LOA, impondo a verificação bimestral da



arrecadação da receita. Assim, em caso de frustração, é obrigatória a edição de atos de limitação de empenho, nos termos do art. 9º da LRF.

2.1.19 Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial (fls. 66/67, peça 04): a divisão técnica verificou que foram adquiridos bens, conforme empenhos líquidos e notas fiscais, que não foram identificados no inventário patrimonial do ente.

Tabela 50 - Ausência de bens no Inventário Patrimonial

DESCRIÇÃO DO BEM	NOTA FISCAL	
	DATA	VALOR R\$
CAÇAMBA M. BENZ/AD 1213. PLACA: KVB4677.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/BUSSCAR URBANUS U. PLACA: CPV5564.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
MARCOPOLO/VOLARE WB ON. PLACA: DTA8607.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/MPOLO TORINO GIVU. PLACA: HXX8H48.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
VW/INDUSCAR APACHE U. PLACA: J027H95.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/NEOBUS THUNDER LO. PLACA: LQF1823.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/INDUSCAR APACHE A. PLACA: LUW4127.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
MARCOPOLO/VOLARE AB ON. JO05182.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/MPOLO TORINO GIVU. PLACA: HWW3926.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	
M.BENZ/BUSSCAR URBANUS U. PLACA: CPV5565.	RELAÇÃO DE VEÍCULOS	

Ressaltou, por fim, que a ausência de registro dos bens públicos causa prejuízo à análise da prestação de contas.

2.1.20 Bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos (fl. 67, peça 04): constatou-se a ausência de registro de bens públicos que constam no inventário patrimonial do município, mas que não integram a relação de veículos encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme tabela a seguir replicada.

Tabela 51 - Relação de Veículos

DESCRIÇÃO DO BEM	DATA	VALOR ATUAL R\$
L200 PLACA PIZ4786	01/02/2021	64.496,84
AMBULANCIA PLACA RSO0J91	01/02/2021	72.558,60
KWID PLACA RSM5E07	01/02/2021	40.310,64
ONIBUS ORE 1	01/02/2021	220.899,90
VW/NEOBUS 8.180E VW/NEOBUS 8.180E	29/05/2024	330.332,93

Fonte: Inventário, Relação de Veículos Documentação Web.

Destacou, nesse sentido, que “a ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos”.

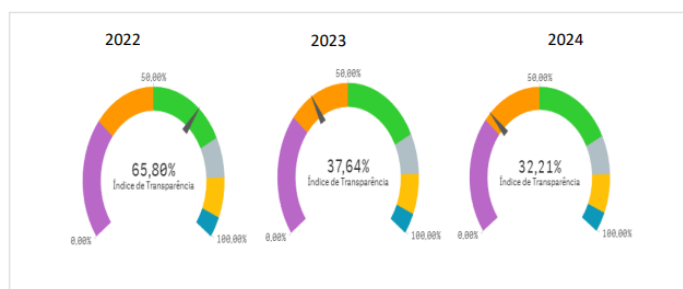




2.1.21 Portal da transparência com índice básico (fl. 68, peça 04): a avaliação do portal institucional de transparência do município de Murici dos Portelas obteve a nota de 32,21%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme resultados disponíveis no radar da transparência pública do Programa Nacional da Transparência Pública.

A divisão técnica apresentou, ainda, quadro da evolução do portal da transparência de 2022 a 2024, que revela uma queda do índice de transparência do município ao longo dos últimos três anos.

Figura 5 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2022 a 2024



Fonte: [Programa Nacional da Transparência Pública](#)

2.1.22 Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (fl. 69/70, peça 04): a divisão técnica verificou que o resultado obtido pelo município de Murici dos Portelas quanto à adequação do RGC foi de 28,91% (inferior a 50%), representando, na escala de pontuação, um índice inicial, e indicando a necessidade de aprimorar a apresentação do relatório nos próximos exercícios, com a correção dos itens de avaliação que impactaram negativamente no índice.

Ao final do relatório preliminar (fls. 73 – peça 04), o qual foi ratificado em decorrência da ausência de defesa do gestor, a DFContas emitiu **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021 e apresentou as seguintes propostas de encaminhamento (fls. 74/77, peça 04):

Achado 1 (...)

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

Achado 2 (...)

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas



nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Achado 3 (...)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Achado 4 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 6 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 7 (...)

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

Achado 9 (...)

RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Achado 10 (...)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF.

Achado 12 (...)

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.



Achado 13 (...)

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

Achado 14 (...)

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias.

Achado 15 (...)

RECOMENDAR a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual.

Achado 16 (...)

RECOMENDAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente.

Achado 17 (...)

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente.

Achado 19 (...)

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Achado 20 (...)

ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Achado 22 (...)

ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Achado 23 (...)

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.





3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MPC opina pela emissão de parecer prévio pela **reprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas**, na gestão da Sr^a. Fancisca das Chagas Correia de Sousa, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Ademais, opina pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pela DFContas às fls. 74/77 da peça 04, replicados na fundamentação deste parecer.

É o parecer.

Teresina, 28 de abril de 2026.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.003-**	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	28/04/2026 11:00:56

Protocolo: 005454/2025

Código de verificação: A1B59829-C6F0-440C-9DBF-2DE71EC4A651

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC/005454/2025.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA.

ADVOGADO: LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA, OAB-PI 19900
(Procuração à peça 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa.

À peça 4, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, no qual aponta as seguintes irregularidades: a) Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares; e) Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda Parlamentar; f) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Federal; g) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual; h) Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; j) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; k) Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021; l) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e contribuições previdenciárias dos servidores; m) Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; n) Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; o) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; p) Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; q) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; r) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; s) Ausência de

registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; t) Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos; u) Portal da transparência com índice básico; v) Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se a gestora (peça 8), que apresentou defesa intempestivamente. Assim, encerrou-se à instrução, conforme termo à peça 13.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, na gestão da Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Ademais, opina pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pela DFCONTAS às fls. 74/77 da peça 04.

Após, houve apresentação de Memoriais, juntado à peça 16.1.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o gestor apresentou defesa intempestiva, a qual não foi admitida, a Divisão de Fiscalização procedeu à lavratura do Termo de Conclusão da Instrução, ocasião em que ratificou integralmente o relatório preliminar anteriormente elaborado, cujos achados passo a analisar na sequência.

A) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA IMPRENSA OFICIAL

A DFCONTAS constatou a não publicação do Decreto nº 493/2024, do dia 01/11/2024, no valor de R\$ 1.415.463,41, e do Decreto nº 494/2024, do dia 15/11/2024, no valor de R\$ 916.124,50.

Tem-se que o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Ainda, é cediço que a publicação é condição de eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entendendo-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

B) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL

Ao comparar dados do Sagres Contábil com as publicações realizadas pelo município na Imprensa Oficial, foram constatadas divergências nos valores dos decretos abaixo:

Número	Data	Lei que Autorizou	Publicação no Diário	Valor informado no Sagres Contábil		Valor informado no Diário	
				Suplementação	Anulação	Suplementação	Anulação
476/2024	01/07/2024	266/2023	23/08/2024	3.282.200,00	3.282.200,00	3.132.200,00	3.132.200,00
478/2024	01/08/2024	266/2023	17/09/2024	2.415.100,00	2.415.100,00	1.285.100,00	1.285.100,00
479/2024	02/09/2024	266/2023	30/10/2024	2.605.728,42	2.605.728,42	2.011.500,00	2.011.500,00

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora (peça 3, fl. 6) e Decretos publicados (peça 3, fls. 7 a 17).

Os dados constantes dos sistemas internos devem guardar estrita correspondência com aqueles publicados no Diário Oficial, assegurando-se a fidedignidade, a uniformidade e a integridade das informações, sob pena de comprometimento da transparência e da validade dos atos administrativos.

C) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU);

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se nos relatórios internos do Sagres: Comparativo da receita orçada com a arrecadada, que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram identificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e ou complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), nem tampouco na conta contábil 1.6.9.9.50.3.1(Serviços de Saneamento Básico – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal), ou na conta contábil 1.1.2.2.53.0.1 (Taxa pela Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal). Ver peça 3 fls. 70/76.

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança, pelo titular do serviço, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº

288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

A não instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o caput, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D) CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA QUANTO A CLASSIFICAÇÃO NA CATEGORIA ECONÔMICA DE RECEITAS DE EMENDAS PARLAMENTARES

Verificou-se que a receita de capital da emenda individual no valor de R\$ 110.000,00 foi classificada como receita corrente, conforme se verifica:

A classificação não observou a classificação disposta no ementário da Receita Orçamentária e consequentemente o PCASP. De modo, que a classificação indevida tem reflexo nos demonstrativos do RGF e RREO. A correção da falha em exercícios futuros não afasta o erro apontado no exercício em análise.

E) CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA NA COMPLEMENTAÇÃO DA FONTE DA RECEITA DE EMENDA PARLAMENTAR

Nos lançamentos do Sagres Contábil (CUBO da receita), foi possível identificar erro na complementação da FR nos valores de R\$ 356.069,00 e R\$ 1.363.000,00: emenda Individual com destinação à saúde foram classificadas indevidamente no complemento da FR 9999, conforme lançamentos no Sagres.

A contabilização indevida nas receitas oriundas de emenda parlamentar federal pode ter reflexo na apuração da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 – RREO), da Despesa com Pessoal (Anexo 01-RGF) e do endividamento (Anexos 02 e 04 -RGF).

F) RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL

Verificou-se, na relação de dados abertos, que o município lançou erroneamente o valor total de R\$ 2.097.100,00 como emenda de bancada. O referido valor não consta na lista de receitas de emendas.

O lançamento indevido causa distorções na apuração de índices: Despesa de Pessoal (Anexo 1-RGF), Resultado Nominal e Primário (Anexo 6- RREO) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2-RGF).

G) RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL

Após consulta ao sistema Sagres Contábil, verificou-se um lançamento no valor de R\$ 63.648,00, classificado como emenda estadual. Contudo, o valor da transferência da emenda estadual, conforme informação no SIAFE, foi no valor de R\$ 100.000,00.

Emenda x Sagres (por tipo)				
UG	Valor SIAFE	Valor Sagres	Diferença SIAFE-SAGRES	
P. M. DE MURICI DOS PORTELAS	100.000,00	163.648,00	-63.648,00	
Emenda Individual - Destinação Saúde, Educação ou Cultura	100.000,00	163.648,00	-63.648,00	
Receita Corrente	100.000,00	163.648,00	-63.648,00	
Total	100.000,00	163.648,00	-63.648,00	

O lançamento indevido causa distorções na apuração de índices: Despesa de Pessoal (Anexo 1-RGF), Resultado Nominal e Primário (Anexo 6- RREO) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2-RGF).

H) ELEVADO VALOR DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Constatou-se os valores de cancelamento de restos a pagar R\$ 32.851,32 de Não processados e R\$ 395.562,68 de Processados durante o exercício em análise.

O MCASP (item 4.7.3) estabelece que as despesas inscritas em restos a pagar processados já cumpriram as fases de empenho e liquidação, restando apenas o pagamento, motivo pelo qual, em regra, não podem ser canceladas, devendo ser resguardado o direito do credor que já cumpriu sua obrigação.

O cancelamento indevido pode gerar ônus à Administração, como juros, ações judiciais e restrições fiscais. Assim, eventual cancelamento deve ser devidamente fundamentado em processo administrativo, com documentação que comprove a inexistência do direito do credor ou outras circunstâncias legais que justifiquem a baixa, sob pena de prejuízos ao ente público.

I) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS

Após análise das fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício), constatou-se insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Diante da existência de fontes de recursos com saldos negativos e da ausência de providências adotadas no exercício analisado, conclui-se que houve descumprimento do dever de gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, §1º, da LRF.

J) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Constatou-se ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º da art. 19 da LRF, foi de R\$ 24.646.891,81, representando 60,68% da RCL, acima do limite máximo, descumprindo o limite legal, conforme tabela a seguir:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	42.211.383,63	103,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	640.000,00	1,58%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	0,00%
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	954.512,00	2,35%
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	40.616.871,63	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	24.646.891,81	60,68%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.933.110,68	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.836.455,15	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.739.799,61	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF – Anexo 01 (peça 3, fl. 32).

As despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. Nesse contexto, o acompanhamento e o controle desses gastos são de suma importância para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, em observância aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 1º, §1º, da mesma lei.

Tem-se, ainda, que, no exercício anterior, o Município descumpru o referido limite legal, conforme evidenciado nas informações abaixo apresentadas:

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2023	1º Quadrimestre 2024	2º Quadrimestre 2024	3º Quadrimestre 2024
Percentual	65,02%	62,75%	58,52%	60,68%
Análise	Descumpru	Descumpru	Descumpru	Descumpru

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fl. 32).

Do exposto, achado não sanado.

K) DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021

O art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032. Conforme demonstrado no relatório preliminar do processo TC/020215/2021, exercício 2021, o município de Murici dos Portelas descumpru o limite legal da Despesa com Pessoal (56,75%).

Tabela 14 - Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	56,75%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	2,75%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,27%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (Peça 3, fl. 32).

Analisando a Tabela 14, observa-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excesso de 0,27% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a 0,27% ao ano para o ente.

Tabela 15 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

Item	2021	2022	2023	2024
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.025.832,06	34.393.148,24	40.616.871,63
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15	24.646.891,81
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	65,02%	60,68%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	56,48%	56,21%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º

Em relação a 2024, o ente não eliminou o excesso de 2,75%, pois atingiu um índice de 60,68%, **descumprindo** o determinado pela lei.

L) CONTABILIZAÇÃO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES

Confrontando os registros contábeis (Sagres Contábil) nas tabelas 19 e 20 do Relatório Preliminar à peça 4, respectivamente “Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS” e “Registro Contábil das Contribuições dos Patronais devidas ao RPPS”, com os dados dos recolhimentos na seção 3.6.2.1 – Tabela 17 - “Valores Devidos e Recolhidos pelo Ente ao seu Regime Próprio – Fundo em Capitalização”, verificou-se divergência na contabilização em relação aos pagamentos previdenciários.

Necessário ressaltar a extrema necessidade de adequado registro contábil dos recolhimentos ao RPPS, de modo a assegurar a fidedignidade das informações e a correta evidenciação das obrigações previdenciárias do ente, sendo tal medida essencial para a transparência e para a apuração da real situação financeira do regime.

M) REGISTRO CONTÁBIL A MAIOR DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Verificou-se que as provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço do ente não obedeceram fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com mesma data focal do balanço, 31/12/2024, demonstrando a não fidedignidade das informações presentes nos balanços da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas.

Item	Balço Patrimonial 2024	DRAA de 31/12/2024
Provisões a longo prazo		
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	74.920.166,96	81.043.391,14
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	26.564.192,03	33.907.108,30
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	48.355.974,93	47.136.282,84

Fonte: CADPREV – DRAA com posição em 31/12/2024 e Balço Patrimonial 2024

O registro contábil a maior das provisões previdenciárias de longo prazo, em desconformidade com a avaliação atuarial, acarreta distorção na real situação patrimonial do ente, superestimando o passivo previdenciário e comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis. Tal inconsistência prejudica a adequada análise do equilíbrio atuarial do RPPS, podendo induzir a decisões equivocadas de gestão fiscal e previdenciária, além de afetar indicadores fiscais e o planejamento de medidas de equacionamento do déficit.

N) PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO EM LEI NÃO FOI SUFICIENTE PARA DIMINUIR O DÉFICIT ATUARIAL DO EXERCÍCIO

Verifica-se a existência de déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando a insuficiência de recursos para fazer frente às obrigações futuras do ente, o que compromete o equilíbrio de longo prazo do sistema previdenciário municipal. Tal cenário demanda atuação diligente da gestão, com vistas à preservação da sustentabilidade do regime.

Nesse contexto, a legislação previdenciária impõe a necessidade de adoção de medidas de equacionamento, por meio da instituição e efetiva execução de plano de amortização do déficit atuarial, com definição clara de prazos, alíquotas e responsabilidades, de modo a promover o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A ausência ou inadequação dessas medidas compromete a regularidade da gestão previdenciária, podendo acarretar riscos à solvência do regime e impactos negativos nas finanças municipais, razão pela qual se revela imprescindível o acompanhamento contínuo e a adoção de providências eficazes para a recomposição do equilíbrio atuarial.

No município em comento, o total pago no exercício, em função das alíquotas suplementares, foi de R\$ 837.951,09, maior que um terço dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício de R\$ 1.623.256,20.

Adicionalmente, esperava-se que o saldo final do déficit atuarial no exercício fosse de R\$ 33.952.692,05. Na prática, se observou incremento, para o patamar de R\$ 38.063.476,35

(avaliação atuarial com data focal 31/12/2024), demonstrando a não efetividade do plano de amortização implementado pelo município.

O) TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

A Lei Complementar nº 101/2000 exige a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, de demonstrativo da situação financeira e atuarial do RPPS, bem como a apresentação, no RREO, dos demonstrativos de receitas e despesas previdenciárias, incluindo projeções atuariais no último bimestre.

Essas informações devem refletir dados consistentes sobre a execução previdenciária, incluindo repasses para cobertura de déficits, ativos do regime e projeções de longo prazo, sendo essenciais para a transparência e o controle do equilíbrio financeiro e atuarial.

No entanto, no exercício analisado, verificou-se que o ente publicou as projeções atuariais no RREO do último bimestre sem as devidas informações, comprometendo a adequada avaliação da situação previdenciária.

P) CONTABILIZAÇÃO A MAIOR DA DÍVIDA DE PARCELAMENTOS COM O RPPS NA DÍVIDA FUNDADA DO ENTE

A legislação fiscal determina que a Dívida Consolidada evidencie, dentre outros aspectos, os parcelamentos previdenciários e as contribuições devidas e não repassadas, inclusive aquelas sem previsão de amortização no exercício subsequente, assegurando a transparência da gestão e a adequada avaliação da situação fiscal do ente.

No caso em análise, constatou-se que o município possui parcelamentos previdenciários junto ao RPPS, com saldo de R\$ 625.338,16, conforme dados do Ministério da Previdência. Contudo, ao comparar com os registros do sistema contábil (Sagres), verificou-se divergência nos valores informados, constando o valor de R\$ 1.547.430,00.

Dessa forma, evidencia-se que foi realizado registro a maior na Dívida Consolidada em relação aos parcelamentos previdenciários, o que compromete a fidedignidade das informações contábeis e pode impactar a correta análise da situação fiscal do município.

Q) DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB

Verificou-se que o município não cumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, conforme tabela abaixo replicada:

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.282.024,24
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	1.031.651,09
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	1.031.651,09
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	960.539,97

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 33/36).

O descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do exercício anterior do FUNDEB encontra vedação na Lei nº 14.113/2020, que determina que os recursos não utilizados no exercício devem ser integralmente aplicados no exercício subsequente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, a não aplicação desses recursos viola os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência na gestão dos recursos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como compromete o cumprimento das metas educacionais e a adequada destinação dos recursos vinculados à educação básica.

R) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a LDO contenha metas de resultado primário, nominal e da dívida pública para o exercício e os dois seguintes. No caso analisado, o município estabeleceu tais metas em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Contudo, ao final do exercício, verificou-se o não atingimento da meta de resultado primário, embora a meta de resultado nominal tenha sido cumprida, considerando os resultados apurados sem o impacto do RPPS.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 960.000,00	R\$ 450.629,56	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.704.074,23	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 43/45) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Dessa forma, conclui-se pelo descumprimento da meta de resultado primário, sem comprovação da adoção das medidas de ajuste previstas no art. 9º da LRF.

S) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

Constatou-se a ausência de registro, no inventário patrimonial, de diversos bens móveis constantes na relação de veículos do município, evidenciando inconsistência entre os controles patrimoniais e as informações apresentadas.

Tal situação afronta o dever constitucional de prestar contas (art. 70 da CF) e o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64, que exige o registro analítico dos bens permanentes.

A falha compromete o controle patrimonial e a fidedignidade das demonstrações contábeis do ente.

T) BENS CONSTANTES NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL, MAS NÃO DECLARADOS NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS;

Verificou-se inconsistência entre o inventário patrimonial e a relação de veículos encaminhada ao Tribunal de Contas, haja vista a existência de bens públicos registrados no inventário que não constam nas informações prestadas pelo ente. Tal falha evidencia deficiência no controle e na gestão patrimonial, comprometendo a transparência e a fidedignidade dos dados encaminhados.

A ausência de registro adequado e de gerenciamento eficiente dos bens públicos pode resultar em má alocação, desperdício e subutilização do patrimônio, além de fragilizar os mecanismos de controle e responsabilização da Administração.

U) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO

Na avaliação realizada em 2024, o município obteve a nota de 32,21%, enquadrando-se na faixa de resultado BÁSICO, conforme resultados disponíveis no radar da transparência pública do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Abaixo é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

A manutenção e atualização contínua do Portal da Transparência são essenciais para assegurar a publicidade e a transparência da gestão pública, permitindo que a sociedade acompanhe, em tempo real, a aplicação dos recursos públicos e exerça o controle social. Além

de atender às exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, a atualização regular garante a confiabilidade das informações disponibilizadas, subsidia a atuação dos órgãos de controle e contribui para a prevenção de irregularidades, fortalecendo a *accountability* e a boa governança.

V) BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO-INICIAL (inferior a 50%)

O Relatório de Gestão Consolidado é documento integrante da prestação de contas do município, e na avaliação realizada por este Tribunal, Murici dos Portelas obteve índice INICIAL, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico abaixo.



Destaca-se que a análise priorizou aspectos formais e estruturais. Portanto, o resultado obtido foi inferior a 50%, o que indica a necessidade de aprimorar a apresentação do RGC nos próximos exercícios.

Pelo exposto, recomenda-se a adoção de medidas que corrijam os itens de avaliação que impactaram negativamente o índice do município.

3. DOS MEMORIAIS

Registre-se que os memoriais apresentados pela parte interessada não foram objeto de análise. Isso porque a defesa anteriormente protocolada foi considerada intempestiva, não tendo sido recebida nem apreciada por este Tribunal. Nessa linha, os memoriais — cuja finalidade é apenas rememorar e reforçar argumentos já deduzidos tempestivamente antes do encerramento da instrução — não se prestam a suprir a ausência de defesa válida nos autos, tampouco a inovar na fase processual já encerrada, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante disso, deixo de analisar os memoriais apresentados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das **Contas de Governo** da Chefe do Executivo Municipal de **Murici dos Portelas**, Sra. **Francisca das Chagas Correia de Sousa**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sou, ainda, pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pela DFCONTAS às fls. 74/77 da peça 04, replicados a seguir:

RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF.

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias.

RECOMENDAR a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual.

RECOMENDAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente.

RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente.

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Teresina-PI, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.000-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	15/05/2026 11:11:18

Protocolo: 005454/2025

Código de verificação: 795AD98D-C825-4206-9E73-DDD500F3E969

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº. 38/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005454/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA, OAB-PI 19900
(Procuração à peça 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 a 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA E NO CONTROLE PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades orçamentárias, contábeis, fiscais e previdenciárias comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se o Município observou os limites e metas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) determinar se as inconsistências na gestão previdenciária, patrimonial e de transparência violam os deveres de gestão fiscal responsável; e (iv) verificar a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária viola a exigência constitucional de publicidade dos atos administrativos e compromete a eficácia e validade da execução da despesa pública.

4. A divergência entre os valores constantes nos sistemas contábeis e aqueles publicados na imprensa oficial compromete a fidedignidade, integridade e transparência das informações públicas.

5. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita relativa aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos caracteriza renúncia de receita sem observância das exigências da Lei de



Responsabilidade Fiscal e demonstra deficiência de planejamento fiscal.

6. As classificações contábeis indevidas de receitas oriundas de emendas parlamentares geram distorções nos demonstrativos fiscais, na Receita Corrente Líquida e nos indicadores de despesa com pessoal e endividamento.

7. O cancelamento elevado de restos a pagar processados e não processados afronta as normas do MCASP e pode gerar prejuízos financeiros ao ente público e insegurança quanto às obrigações assumidas.

8. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas evidencia realização de despesas sem disponibilidade de caixa, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

9. O Poder Executivo Municipal extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal ao atingir 60,68% da Receita Corrente Líquida, em violação ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem promover a redução gradual exigida pela Lei Complementar nº 178/2021.

10. As inconsistências nos registros previdenciários e nas provisões atuariais comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis e a correta avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

11. O plano de amortização do déficit atuarial mostrou-se ineficaz, pois o déficit previdenciário aumentou no exercício, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

12. O Município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB no exercício subsequente e não atingiu a meta de resultado primário sem adotar as medidas de limitação de empenho previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. As falhas no inventário patrimonial, na relação de veículos, no portal da transparência e no Relatório de Gestão Consolidado demonstram deficiência de controle interno, baixa transparência administrativa e comprometimento da accountability pública.

14. Os memoriais apresentados após o encerramento da instrução não podem suprir a ausência de defesa tempestiva, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

15. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37 e 70; Constituição do Estado do Piauí, art. 28, caput, II, e art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º, 11, 20, III, “b”, 22, 23, 42, 48 e 48-A; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 4.320/1964, art. 94; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Regimento Interno do TCE/PI, art. 354; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

Jurisprudência relevante citada: Decisão Plenária TCE/PI nº 288/2022; Processo TC/020215/2021, Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo de Murici dos Portelas, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 04](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Termo de Conclusão de Instrução ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Reprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas**, exercício de 2024, gestão da Sra. **Francisca Das Chagas Correia de Sousa**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares; e) Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda Parlamentar; f) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Federal; g) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual; h) Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; j) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; k) Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021; l) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e contribuições previdenciárias dos servidores; m) Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; n) Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; o) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; p) Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; q) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; r)



Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; s) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; t) Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos; u) Portal da transparência com índice básico; v) Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alertas** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, quais sejam,

- 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- 3) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- 4) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;



- 6) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- 7) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- 8) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- 9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, quais sejam,

- 1) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- 2) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas;
- 3) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 4) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

- 5) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- 6) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;
- 7) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;
- 8) RECOMENDAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;
- 9) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.000-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	18/05/2026 11:41:24

Protocolo: 005454/2025

Código de verificação: 480847D0-4BD0-4E0D-B83A-D7921B54BCEB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº. 38/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005454/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA, OAB-PI 19900
(Procuração à peça 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 a 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA E NO CONTROLE PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades orçamentárias, contábeis, fiscais e previdenciárias comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se o Município observou os limites e metas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) determinar se as inconsistências na gestão previdenciária, patrimonial e de transparência violam os deveres de gestão fiscal responsável; e (iv) verificar a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária viola a exigência constitucional de publicidade dos atos administrativos e compromete a eficácia e validade da execução da despesa pública.

4. A divergência entre os valores constantes nos sistemas contábeis e aqueles publicados na imprensa oficial compromete a fidedignidade, integridade e transparência das informações públicas.

5. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita relativa aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos caracteriza renúncia de receita sem observância das exigências da Lei de



Responsabilidade Fiscal e demonstra deficiência de planejamento fiscal.

6. As classificações contábeis indevidas de receitas oriundas de emendas parlamentares geram distorções nos demonstrativos fiscais, na Receita Corrente Líquida e nos indicadores de despesa com pessoal e endividamento.

7. O cancelamento elevado de restos a pagar processados e não processados afronta as normas do MCASP e pode gerar prejuízos financeiros ao ente público e insegurança quanto às obrigações assumidas.

8. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas evidencia realização de despesas sem disponibilidade de caixa, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

9. O Poder Executivo Municipal extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal ao atingir 60,68% da Receita Corrente Líquida, em violação ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem promover a redução gradual exigida pela Lei Complementar nº 178/2021.

10. As inconsistências nos registros previdenciários e nas provisões atuariais comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis e a correta avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

11. O plano de amortização do déficit atuarial mostrou-se ineficaz, pois o déficit previdenciário aumentou no exercício, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

12. O Município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB no exercício subsequente e não atingiu a meta de resultado primário sem adotar as medidas de limitação de empenho previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. As falhas no inventário patrimonial, na relação de veículos, no portal da transparência e no Relatório de Gestão Consolidado demonstram deficiência de controle interno, baixa transparência administrativa e comprometimento da accountability pública.

14. Os memoriais apresentados após o encerramento da instrução não podem suprir a ausência de defesa tempestiva, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

15. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37 e 70; Constituição do Estado do Piauí, art. 28, caput, II, e art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º, 11, 20, III, “b”, 22, 23, 42, 48 e 48-A; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 4.320/1964, art. 94; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Regimento Interno do TCE/PI, art. 354; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

Jurisprudência relevante citada: Decisão Plenária TCE/PI nº 288/2022; Processo TC/020215/2021, Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo de Murici dos Portelas, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 04](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Termo de Conclusão de Instrução ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Reprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas**, exercício de 2024, gestão da Sra. **Francisca Das Chagas Correia de Sousa**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares; e) Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda Parlamentar; f) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Federal; g) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual; h) Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; j) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; k) Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021; l) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e contribuições previdenciárias dos servidores; m) Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; n) Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; o) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; p) Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; q) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; r)

Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; s) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; t) Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos; u) Portal da transparência com índice básico; v) Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alertas** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, quais sejam,

- 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- 3) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- 4) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;



- 6) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- 7) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- 8) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- 9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, quais sejam,

- 1) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- 2) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas;
- 3) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 4) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

- 5) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- 6) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;
- 7) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;
- 8) RECOMENDAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;
- 9) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.935-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	28/05/2026 11:12:40

Protocolo: 005454/2025

Código de verificação: 2911CFD7-04FD-483F-8CAD-E3AAAEA75601

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

